POLÍTICA ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL ENTRE 1964 E 1985

Ricardo Antonio Lucas Camargo[1]

Resumo

Pretende-se, no presente texto, debater a tensão entre política econômica e direitos humanos, tomando por base o exemplo histórico do período de 1964 a 1985 no Brasil. Sob uma perspectiva eminentemente weberiana, desenvolver-se-ão os temas concernentes à legitimidade do poder, à política econômica enquanto manifestação do poder, à própria fundamentação filosófica dos direitos humanos, para rastrear-se o modo como se estabeleceram as bases de legitimação do regime então instaurado e o quanto o desgaste dessas bases contribuiu para a própria valorização da Constituição enquanto fonte do Direito, mesmo no que se refere à Constituição Econômica.

Palavras-chave: Política econômica; Direitos Humanos; Regime de 1964 no Brasil.

[1] Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

Abstract

One intends, in this essay, discuss tension between economic policy and human rights, by taking the case of the period 1964-1985 in Brazil. Under a weberian perspective, themes concerning legitimacy of power, economic policy as one of the expressions of power and even the philosophical basis of human rights, shall be developed in order to search the way the grounds of legitimacy of the political regime then installed and how much the abrading of such grounds has contributed to the increasing of the value fo Constitution as source of Law, even on what concerns on Economic Constitution.

Keywords: Economic policy Human Rights; 1964 regime in Brazil

Introdução

A questão do caráter democrático ou autoritário de um regime político, embora afete a todos os que se submetem à autoridade estatal, somente entra nas cogitações ou daquele que se encontre diretamente ligado à prática dos negócios públicos, seja no âmbito "político", seja no âmbito "administrativo" – e, neste, até certo ponto -, ou daquele que tenha uma posição que lhe permita refletir e posicionar-se sobre ela. O homem comum, tangido pela necessidade e, normalmente, mais voltado a resolver os problemas imediatos que açulam a ele e à respectiva família, costuma tomar essas questões como pertencentes a uma altitude de ares rarefeitos, a que seria até mesmo pecaminoso pensar em ascender.

Um exemplo interessante vem a colocar-se quanto ao regime instalado no Brasil em 1964, quando os debates em torno da questão dos direitos humanos eram praticamente secundarizados em face tanto da obsessão pela segurança nacional quanto da busca de um modelo de desenvolvimento que colocasse o País dentre os principais receptores de capitais. Este exemplo, independentemente de simpatias ou antipatias pelo regime então instalado – até porque os juízos de valor que se façam sobre ele são irrelevantes para determinarem a respectiva ocorrência ou não no passado -, merece ser investigado

não somente à vista do que se poderia identificar como real valor de legitimidade de um regime, em termos de política econômica, como também a própria evolução da hermenêutica das disposições relacionadas com a Constituição Econômica.

Os debates que se colocarão, quando for o caso, não se porão em termos dos simples juízos de valor subjetivos, mas sim em termos da precisão conceitual, a fim de preparar o caminho para a compreensão do dado, tanto à luz da Sociologia quanto da História quanto do Direito Econômico, justamente em função da perspectiva weberiana que será adotada: importa conhecer e compreender os dados a partir, o máximo possível, de si próprios, do que propriamente das versões das partes interessadas.

O exame da legitimidade do poder dar-se-á a partir dos conceitos gerais inerentes a esta categoria, seguindo, pois, o método dedutivo. A seguir, o exame das possibilidades da política econômica far-se-á, também, pelo emprego de conceitos gerais a ela pertinentes, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Serão examinadas as questões relacionadas aos direitos humanos e seus fundamentos, situando historicamente a respectiva valoração. Os conceitos desenvolvidos anteriormente serão empregados, em sequência, para o fim de verificar o quanto se mostraria eficaz, na sustentação do regime instalado em 1964, basear a legitimidade mais no sucesso da política econômica do que na proteção aos direitos humanos – tanto o método dedutivo quanto o comparativo serão empregados, neste caso. Por último, trabalhar-se-á o quanto a questão da tutela dos direitos humanos e do balizamento constitucional da política econômica, a partir do desgaste do regime, teria contribuído para a revalorização da Constituição enquanto documento de valor jurídico, empregando-se, no caso, o "método histórico".

Considerando a finalidade do presente texto, que é a de compreender o quanto as oscilações da legitimidade do regime estiveram relacionadas com o sucesso da política econômica e o tratamento da

questão dos direitos humanos e, ainda, a concomitante evolução da compreensão da juridicidade dos componentes da Constituição Econômica, será utilizada, em princípio, a doutrina produzida à época, salvo quando se necessitar o esclarecimento algum conceito ou a remissão a algum texto historiográfico.

1 Dimensões da legitimidade do poder

Uma das indagações que antecedem o próprio fenômeno do poder volta-se ao rastreamento dos motivos que levam os seres humanos a se reunirem em sociedade.

Já se tornou axiomática a caracterização do ser humano como um "animal social", que não teria como sobreviver sem o concurso de seus semelhantes, pena de converter-se em algo inferior ou superior à sua condição essencial[2]. Mesmo um pensador francamente agoráfobo não deixou de reconhecer o caráter pedagógico da vida em sociedade:

> "Quanto mais jovem for a pessoa, tanto mais tem ainda a aprender sobre todas as coisas: ora, a natureza remeteu-a ao ensinamento mútuo, o qual é recebido por cada um em relação aos seus iguais, e com vista ao qual a sociedade humana pode ser considerada uma grande instituição Bell-Lancaster"[3].

E, mesmo que se tenha presente o dado de que a sociedade, por ter sua aparição subordinada a um estado de consciência que

[2] PLATÃO. **A república.** Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007, p. 66; ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 15; AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica.** Trad. Aldo Vannucchi et allii. São Paulo: Loyola, 2010, t. 4, p. 524; JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado.** Trad. Fernando de los Ríos Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943, p. 43; HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 103.

[3] SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida.** Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L & PM, 2014, p. 142.

a distingue de uma aglomeração puramente instintiva não arreda o dado da existência de fatores materiais que a desencadeiam, como o fim do nomadismo, a fixação sobre um determinado território, os recursos naturais por este propiciados e as limitações que nele se fazem presentes e o contato com os vizinhos[4]. Esta constatação do papel dos fatores materiais, notadamente o econômico, na história humana foi feita, também, por um dos próceres do movimento verdamarelista:

> "Não há negar a função cardeal do fator econômico no progresso da humanidade. As grandes civilizações antigas localizaram o problema nas regiões onde encontravam melhores condições econômicas para o seu desenvolvimento. As guerras tinham por origem as forçadas migrações das nações mais pobres, rumo das zonas geográficas mais ricas dos produtos econômicos necessários ao seu florescimento, quando não eram puro choque da concorrência comercial, como as guerras púnicas"[5].

Não é de hoje que, quando se estuda o tema do poder, a questão da legitimidade, enquanto fundamento para que alguém se sinta obrigado à obediência daquele que esteja investido nesse mesmo poder, comparece e, apesar do que muitos poderiam sentir-se tentados a sustentar, não é em função do maior ou menor compromisso com a "liberdade" dos indivíduos que ele se coloca, embora este seja, sem sombra de dúvida, um valor que revela o próprio refinamento civilizatório, como salientou um grande professor de Direito Constitucional das Arcadas:

> "A marcha civilizadora dos indivíduos e dos povos está na passagem incessante da violência para o respeito, da dobrez para a sinceridade, do crime para a justiça, do mal para o bem.

---

[4] BURDEAU, Georges. **Traité de science politique.** Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1949, t. 1, p. 33-4.

[5] PICCHIA, Paulo Menotti del. **A crise da democracia.** São Paulo: São Paulo Editora, 1931, p. 111-2.

> Os progressos industriais, a maravilha das ciências e as criações da arte são, apenas, a brilhante moldura da civilização que, em si, é a prática, pura e simples, da justiça. O que, no entanto, hoje como ontem, prevalece, no âmago das suntuosidades industriais e artísticas, é o direito da força. Aquilatastes, com vagar, o que é o direito da força? É a primitividade grosseira das eras pré-históricas"[6].

Está longe do presente texto a subscrição da tese da primazia do fator econômico sobre todos os outros que motivariam a ação humana: o que se coloca, em realidade, é que o dado mais elementar, o móvel primitivo da conduta humana, naquilo que ela se mostra menos elaborada, é o "afugentamento da dor" e, em seguida, a "busca do prazer"[7], e que a superação desses dois referenciais primitivos seria o resultado de uma elaboração maior, a que se chega pela educação. Um dos principais nomes fundadores da Teoria do Estado, refutando a premissa nuclear não só do materialismo histórico como também do utilitarismo e derivações, asseverou:

> "Quien trabaje científicamente y, por tanto, sin pasión alguna, habrá de rechazar la pretendida identificación entre el hombre y el sujeto de la Economia; pues todos los fenômenos de la vida social son aspectos de la psicologia colectiva, y toda psicologia de esta naturaleza tiene como supuesto la psicologia individual.[...] El análisis psicológico de los individuos pone fuera de duda que éstes se mueven por intereses más profundos que los económicos, de aqui que las 'formas ideológicas' creadas por ellos no pueden ser explicadas por las condiciones de la producción económica"[8].

---

[6] DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **O espírito da democracia.** São Paulo: Monteiro Lobato Companhia Gráfico-Editora, 1922, p. 32-3.

[7] BENTHAM, Jeremy. **Los princípios de la moral y de la legislación.** Trad. Margarita Costa. Buenos Aires: Claridad. 2008, p. 11.

[8] "Quem trabalhe cientificamente e, portanto, sem paixão alguma, terá de rechaçar a pretensa identificação entre o homem e o sujeito da Economia; pois todos os fenômenos da vida social são aspectos da psicologia coletiva, e toda psicologia dessa natureza tem como pressuposto a psicologia individual. [...] A análise psicológica dos indivíduos põe fora de dúvidas que estes se movem por interesses mais profundos que os econômicos, com o que as 'formas ideológicas' criadas por eles não podem ser explicadas exclusivamente pelas condições da produção econômica" (tradução livre) - JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado.** Trad. Fernando de los Ríos Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943, p. 89.

Por sinal, o pan-economicismo sofreu, por um dos maiores constitucionalistas da República de Weimar, uma contestação das mais certeiras:

> "As formas de atividade técnico-econômica, que são sempre, sem dúvida, variáveis só relativamente independentes, constituem, por assim dizer, o férreo arcabouço cuja existência é, em todo momento e ao mesmo tempo, hipótese e limite de toda formação e, ao mesmo tempo, hipótese e limite de toda formação e, de maneira especial, da estatal. Não se pode negar que esse arcabouço social atua ativamente no sentido de estruturar a realidade social, mas não se deve também esquecer que uma ação puramente econômica é algo inexistente. Todo ato humano aparece, pois, formado pelo conjunto das condições concretas naturais e culturais e só pode ser qualificado de econômico, político-jurídico etc. segundo o conteúdo preponderante em cada caso"[9].

A possibilidade, aliás, de se ir, em termos de motivação, para além dos motivos puramente sensoriais, de acordo com um dos primeiros autores a tentarem seriamente uma aproximação entre o pensamento oriental e o ocidental, seria o diferencial da inteligência humana em face daquela dos demais animais:

> "Não devo desprezar o exame da diferença que, na própria motivação, constitui superioridade da inteligência humana relativamente à de qualquer outro animal. Esta superioridade, que é significada em linguagem apropriada *razão*, consiste no fato de o homem ser não somente capaz, como o animal, de perceber por meio dos sentidos o mundo exterior, mas também que sabe, por meio da abstração, deduzir das suas sensações noções de caráter universal (*notiones universales*), que indica com palavras para poder fixá-las e conservá-las no patrimônio intelectual"[10].

---

[9] HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 134-5.

[10] SCHOPENHAUER, Arthur. **O livre arbítrio.** [s/t]. São Paulo: Ed. Formar, 1975 [?], p. 60.

A temática da realização de valores é uma constante, certamente, e não pode, no entanto reduzir-se a um pan-economicismo:

> "O 'valor' é amplamente estudado como um conceito de natureza 'econômica'. Nem por isso, tem menores implicações em Direito e no comportamento dos indivíduos em geral. Porém, as atenções dos filósofos foram dirigidas a ele, e a 'atribuição de valor', denominada 'valoração', constituiu-se em formulação de juízo de valor. Foram, então, construídas classificações do 'valor', todas elas da maior importância para a compreensão das decisões e das opções, tanto do indivíduo quanto de todas as entidades aplicadas ao melhor funcionamento da vida social, entre elas se incluindo a Empresa, a Igreja, o Estado e assim por diante. Ao lado do 'valor econômico', medido a partir da 'utilidade' da coisa, isto é, de sua capacidade de satisfazer as necessidades do sujeito, levando em conta o esforço, o sacrifício, o trabalho para obtê-lo, uma séria quase infindável de outros tipos de valor nos é oferecida"[11].

Os valores mais elevados em uma sociedade, em princípio, seriam o que se proporia a realizar um poder para que permanecesse legítimo, num plano ideal, com o que o hedonismo se viria a colocar num plano secundário, diante do engajamento do todo na realização do bem comum[12]. Assim, o fundamento para que se sentisse alguém obrigado a obedecer a quem tivesse sido investido numa posição de poder seria um título que levasse à crença de que estaria apto a realizar tais valores, título, este, que poderia estar no carisma, na tradição ou na racionalidade[13]. Contudo, mesmo a presença de qualquer des-

---

[11] SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 170.

[12] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica.** Trad. Aldo Vannucchi et allii. São Paulo: Loyola, 2010, t. 4, p. 525.

[13] WEBER, Max**. Economía y sociedad.** Trad. José M. Echavarría et allii. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 172; HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p.114; SOLON, Ari Marcelo. **A soberania como problema da norma jurídica e da decisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 149.

ses títulos não seria suficiente para assentar com solidez a legitimidade, conforme a lição dada pela observação:

> "A eficiência social é o fator adicional à legitimidade política. Tem como pressuposto a capacidade do Estado em equacionar as questões econômicas e sociais, com o objetivo de possibilitar a todos os segmentos da sociedade oportunidades iguais de participação na riqueza socialmente produzida"[14].

Mesmo o ser humano mais refinado, mais sofisticado, pode, diante da possibilidade da obtenção de maior conforto ou de maior poder ou qualquer outra vantagem, vir a dar como secundária a realização de determinados valores, diante da situação que lhe seja proporcionada:

> "A maioria das pessoas é tão subjetiva que no fundo nada tem interesse para elas além delas mesmas. Daí vem que, em tudo que seja dito, pensem imediatamente em si mesmas, e que toda relação casual com algo que lhes diga respeito pessoalmente se obtenha sua completa atenção, possuindo-os de modo que não lhes resta nenhuma capacidade de compreensão para o elemento objetivo do discurso, não havendo, tampouco, razão para que valham para eles, assim que seu interesse ou sua vaidade se lhes oponham" [15].

A sensação de tranquilidade e progresso, por vezes, supera o próprio compromisso com valores como a "liberdade" ou a "elevação espiritual" ou qualquer outro mais abstrato:

> "O comportamento e os argumentos em conflitos de interesse não são notórios por sua 'racionalidade'. Infelizmente, nada tem sido tão refutado pela realidade que o credo em um

---

[14] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do poder. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 22, n. 86, p. 15, abr/jun 1985.

[15] SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida.** Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L & PM, 2014, p. 165.

> 'interesse próprio esclarecido', tanto em sua versão literal como em sua versão marxista mais sofisticada. Alguma experiência adicionada a um pouco de reflexão ensinam, pelo contrário, que ser esclarecido vai contra a natureza do interesse próprio. Tomemos como um exemplo da vida cotidiana o conflito ordinário de interesses entre inquilino e proprietário: o interesse esclarecido focalizar-se-ia em um edifício adequado à habitação humana, mas este interesse é completamente diferente, e em muitos casos até mesmo oposto, ao interesse do proprietário por lucro alto e ao interesse do inquilino por um aluguel baixo. A resposta comum de um árbitro, supostamente o porta-voz do 'esclarecimento', isto é, que *a longo prazo* o interesse do edifício é o *verdadeiro* interesse de ambas as partes, deixa fora de consideração o fator tempo, que é de suprema importância para todos os envolvidos. O interesse próprio está interessado no eu, e o eu morre, muda-se ou vende a casa; por causa de sua condição mutável, quer dizer, fundamentalmente por causa da condição humana da mortalidade, o eu *qua* eu não pode raciocinar em termos do interesse de longo prazo, quer dizer, o interesse de um mundo que sobrevive aos seus habitantes. A deterioração do edifício é uma questão de anos; um aumento no aluguel ou uma taxa de lucro temporariamente baixa são uma questão para hoje ou para amanhã. E algo similar, *mutatis mutandis*, é certamente verdadeiro para conflitos trabalhistas e afins. Quando quer que se exija do interesse próprio que ele ceda ao 'verdadeiro' interesse – isto é, o interesse do mundo enquanto distinto daquele do eu -, este sempre replicará: minha camisa está próxima, mas muito mais próxima está minha pele"[16].

Esta mesma disposição de ânimo que faz de cada ser humano uma usina inesgotável de deveres para os semelhantes e um rosário de justificativas para si próprio e, eventualmente, os próprios comparsas[17], não deixa de traduzir mais uma das tantas manifestações da

[16] ARENDT, Hannah. **Sobre a violência.** Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 57.

[17] SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida.** Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L & PM, 2014, p.183.

Besta que, inesperadamente, salta do recôndito psicológico dos mais sensatos e vem a converter as decisões destes em meras racionalizações, como ocorre nesta descrição do personagem proustiano Barão de Charlus:

> "Por mais que algumas belas palavras colorissem todos os seus ódios, sentia-se que, ainda que em seu discurso houvesse ora orgulho ofendido, ora um amor decepcionado, ou um rancor, sadismo, impertinência, uma ideia fixa, aquele homem era capaz de assassinar e de provar, à força de lógica e de hábeis palavras, que tivera razão em fazê-lo e que nem por isso era menos superior em cem côvados ao seu irmão, à sua cunhada etc.etc."[18].

Assim, não raro, a questão da legitimidade passa muito mais pela geração da sensação de conforto para os integrantes de determinadas camadas sociais cujo interesse, em dado momento histórico, vem a fazer-se "dominante", do que propriamente pela realização de "valores".

Este dado se colocará com maior clareza quando se estudar a relação entre a política econômica e os direitos humanos, em termos de legitimidade do regime que se instalou no Brasil em 1964.

2 Possibilidades da política econômica

Dentre os temas que mais comparecem aos debates, a política econômica é um dos que encontram destaque evidente.

Isto porque se trata do "conjunto de medidas postas em prática para atingir objetivos econômicos" [19], marcadas, claro, pelo exercício de "poder", de capacidade de determinar os termos das relações que se travam entre os sujeitos em busca da satisfação das respectivas

---

[18] PROUST, Marcel. **O caminho de Guermantes.** Trad. Fernando Py. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014, p. 630.

[19] SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p.25.

necessidades. Este conjunto de medidas voltar-se-á a atuar sobre os fatos econômicos fundamentais, isoladamente ou em conjunto, a partir de alguns ou da totalidade dos elementos desses fatos, e o respectivo exercício dar-se-á de modo que se aumentem ou se diminuam ou se preservem as situações dos sujeitos que deles participem. No âmbito privado, podem referir-se a formas de organização do processo produtivo pela divisão das tarefas no seio da empresa[20], a concentração de poderes de mando mediante a redução dos poderes de voto de sócios minoritários[21], a transferência a terceiros, sob o comando do transmissor, do cuidado da comercialização dos produtos deste[22], a transferência da gestão de recursos humanos e materiais ligados a atividades acessórias ou especializadas para terceiros à empresa[23], da redução de gastos com a aquisição de insumos mediante o pagamento de uma renda, a busca de meios para o aumento da respectiva musculatura financeira mediante o concurso de recursos alheios, a atribuição de maior segurança aos créditos[24]. No âmbito

[20] MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. Direito, novas tecnologias e o surgimento de uma Sociedade Asperger. In: SIMÃO FILHO, Adalberto et allii. **Direito e sociedade da informação – temas jurídicos relevantes.** São Paulo: FMU/ Quartier Latin, 2012, p. 398-400; DORNELLES, Leandro do Amaral Dornelles de. **A transformação do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002, p. 97; NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização.** São Paulo: LTr, 2001, p. 75.

[21] COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 122-5; MAGALHÃES, Agamenon. Abuso poder econômico. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 46, n. 124, p. 601, jul/set 1949.

[22] REQUIÃO, Rubens. O contrato de concessão de venda com exclusividade. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 69, n. 239, p. 7, jul/set 1972.

[23] PRUNES, José Luís. **Trabalho terceirizado e composição industrial.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 27; SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2002, p. 43-4; GOMES NETO, Indalécio & BRITO, Rider Nogueira de. **A terceirização no Brasil.** Curitiba: Ithulia, 2012, p . 59; ROMITA, Arion Sayão. **Política de emprego.** Curitiba: Genesis, 1993, p. 52; SANTOS, Rodrigo Coimbra. **Relações terceirizadas de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 102-4; EFING, Antonio Carlos. **Prestação de serviços.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35-6; CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 214-5.

[24] ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 82-4; OPITZ, Oswaldo & OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa.

público, podem ser referidas desde a abstenção pura e simples, passando pelos atos de orientação aos particulares, pelos atos de fiscalização, pela fixação de preços (máximos ou mínimos) ou de quotas a serem destinadas ao mercado interno ou ao exterior[25], pela imposição de maiores ou menores gravames tributários, pela exploração direta da atividade ou pela criação de empresas para atuarem, seja em concorrência com o particular, seja em caráter monopolístico[26].

O caráter de alteração da situação jurídica que se identifica em cada uma das manifestações da política econômica pública conduz, necessariamente, a que esta seja considerada como um problema jurídico, e não só político-econômico[27]. Também no âmbito da atua-

---

Alienação fiduciária em garantia. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 143; BUZAID, Alfredo. Ensaio sobre a alienação fiduciária em garantia. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 401, p. 19, mar 1969; GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 31-2; WALD, Arnoldo. Da alienação fiduciária. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 400, p. 25, fev 1969; RESTIFFE NETO, Paulo. **Garantia fiduciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 53; ANDRADE, José Alfredo Ferreira de. **Da alienação fiduciária em garantia.** São Paulo: LEUD, 1970, p. 37; FORSTER, Nestor José. **Alienação fiduciária em garantia.** Porto Alegre: Sulina, 1970, p. 32; SILVA, Luiz Augusto Beck da. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 36; GUIMARÃES, Jackson Rocha. Aspectos da alienação fiduciária em garantia. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 69, n. 239, p. 329, jul/set 1972.

[25] FAGUNDES, Miguel Seabra. Intervenção do Estado na ordem econômica – fixação do preço do açúcar. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 50, n. 147, p. 68, maio/jun 1953; NUNES, José de Castro. Instituto do Açúcar e do Álcool. **Revista Forense.** Rio de janeiro, v. 50, n. 150, p. 94, Nov/dez 1953.

[26] SILVA, Carlos Medeiros. Intervenção no domínio econômico – competência da União e do Estado – fixação de preço. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 203, p. 54, jul/set 1963; VIEIRA, Zacarias Amaral. Intervenção do Estado no domínio econômico. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 50, n. 162, p. 395-6, nov/dez 1955; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. A ordem econômica na Constituição. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 46, n. 122, p. 341, mar/abr 1949.

[27] FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 3, n. 11, p. 9, jan/jun 1970; OLIVEIRA, Fernando Antonio Albino de. Limites e modalidades da intervenção do Estado no domínio econômico. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n. 37/38, p. 60, jan/jun 1976; NONATO, Orosimbo. Empresas de mineração – nacionalidade das pessoas jurídicas – a Constituição e o Código de Minas. **Revista**

ção do poder econômico privado, o que se tem não é apenas uma questão de estratégia mais eficiente para os negócios prosperarem, pois "el orden jurídico del Estado, bajo cuya protección tiene lugar la vida económica, puede desarrollarla o detenerla en sus distintas direcciones"[28].

Se, qualquer que seja a fonte do poder econômico, pública ou privada, a política econômica se apresenta como um problema essencialmente jurídico, além de "político" e "econômico", os elementos que comparecem na composição da relação jurídica, definindo as posições dos sujeitos – o direito subjetivo, como posição de vantagem, o dever jurídico, enquanto posição de subordinação, o direito objetivo, enquanto fonte do vínculo entre os interesses contrapostos – deverão ser, também, considerados presentes neste campo.

E, em se tratando de direitos subjetivos, tomam-se em consideração desde aqueles que digam respeito a microconflitos de interesses, em que se tenha, por exemplo, a questão da tutela de direitos de crédito contra os efeitos da desvalorização da moeda, até aqueles que dizem respeito à própria proteção do ser humano enquanto ser dotado de dignidade, enquanto fim em si mesmo, que são, precisamente, os direitos humanos[29].

Como, por vezes, o simples fato de haver referência a estes direitos já lança sobre o expositor a suspeita de proceder à realização de

---

Forense. Rio de Janeiro, v. 60, n. 202, p. 37-8, abr/jun 1963; ANTUNES, João Pinto. Intervenção na ordem econômica e social – lei agrária municipal – imposto de indústria e profissões. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 51, n. 173, p. 102-3, set/out 1954; AZAMBUJA, Darcy. Empresa de mineração – faixa de fronteira – estrangeiro. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 48, n. 135, p. 390-1, maio/jun 1951; ESPÍNOLA, Eduardo. Controle de preços – intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 44, n. 112, p. 338, jul/set 1947.

[28] "A ordem jurídica do Estado, sob a qual a vida econômica tem lugar, pode desenvolvê-la ou detê-la em suas distintas direções" (tradução livre) - JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado.** Trad. Fernando de los Ríos Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943, p. 90.

[29] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 109.

uma militância voltada à capitalização do sentimentalismo público, é de todo conveniente realizar uma digressão mais aprofundada sobre eles.

3 Questões dos direitos humanos

Raramente se correm tantos riscos de se dizer "mais do mesmo" – ainda que haja sobre ele as mais variadas concepções, tal como em matéria possessória – quanto no tratamento geral da questão dos "direitos humanos".

Vale ter presente, antes que se venha a trazer a objeção conhecida segundo a qual se trataria de um modismo exótico, estranho à tradição do pensamento jurídico brasileiro e voltado a embotar a nossa capacidade de defesa contra os inimigos de tudo o que sempre representou o cimento da nossa sociedade com um inadequado "juridismo"[30], a ponderação constante em pronunciamento, amplamente documentado, exarado pela Consultoria Jurídica do Itamaraty:

> "A melhor doutrina e tradição do Brasil militam em favor da proteção internacional dos direitos humanos. Em diversas ocasiões, a partir dos anos quarenta, manifestou-se o Brasil neste sentido e tomou a iniciativa de apresentar projetos (acima referidos e descritos – cf. supra). O Brasil teve participação ativa na fase legislativa de elaboração dos atuais instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. Somente a partir dos anos setenta afastou-se o Brasil de sua tradição jurídico-diplomática"[31].

Comparecem, como expressões de negação, desde a escarninha "direitos humanos para humanos direitos", erguida por todos aqueles que, consciente ou inconscientemente, estão imbuídos de haverem

[30] PESSOA, Mário. **Direito da segurança nacional.** São Pàulo/Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais/Biblioteca do Exército, 1971, p. 274.
[31] TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1991, p. 560.

descoberto a chave da segura distinção entre o Bem e o Mal, ou que reduzem a própria atribuição de personalidade ao indivíduo como uma recompensa pela prática de "boa conduta"[32].

Também quando se concebe o ser humano enquanto simples engrenagem da comunidade, soa "natural" uma situação como a que foi estabelecida pela Lei alemã de 28 de junho de 1935, pela qual "na falta de uma lei, podia o juiz impor uma pena se o 'sentimento são do povo' assim o exigisse"[33], sem contar com a expressão de um adversário da Revolução Francesa, dela contemporâneo:

> "Les droits du peuple proprement dit, partent assez souvent de la concession des Souverains, et dans ce cas il peut en conster historiquement; mais les droits du souverain et de l'aristocratie, du moins les droits essentiels, constitutifs et radicaux, s'il est permis de s'exprimer ainsi, n'ont ni date ni auteurs"[34].

A quantos pensem, outrossim, identificar a preocupação com os direitos humanos com um compromisso com visões tributárias do marxismo, basta recordar que a caracterização dos direitos individuais enquanto voltados a uma visão puramente formalística do indivíduo, mas concretamente direcionados à proteção do proprietário e à atribuição de um título de legitimidade à possibilidade de exploração do trabalho alheio[35], conduziu o bolchevismo a sustentar o desaparecimento dos valores individuais da sociedade burguesa e a

---

[32] MENDONÇA, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do Direito do Professor Armando Câmara.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 182.

[33] AZEVEDO, Plauto Faraco. **Limites e justificação do poder do Estado.** Petrópolis: Vozes, 1979, p. 123.

[34] "Os direitos do povo, propriamente ditos, partem frequentemente muito mais da concessão dos soberanos, e neste caso podem ser situados historicamente, mas os direitos do soberano e da aristocracia, pelo menos os direitos essenciais, constitutivos e basilares, se for permitido deste modo dizer, não têm nem autor nem datação" (tradução livre) - MAISTRE, Joseph de. Considerations sur la France**.** In: MAISTRE, Joseph. **Oeuvres.** Paris: A. Montrouge, 1841, t. 1, p. 47.

[35] MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party.** Transl. Samuel Moore. London: Encyclopaedia Britannica, 1952, p. 426.

substituição deles pelos valores sociais da civilização de massa[36].

Na concepção positivista, considerando que "o direito dos indivíduos, tanto sobre si mesmos como sobre as coisas, somente pode ser determinado graças a compromissos e concessões mútuas"[37], as situações jurídicas passam a ser consideradas merecedoras de proteção na exata medida do que contribuam para o fortalecimento da solidariedade social, e não enquanto geradoras de direitos subjetivos[38], vez que, na realidade, a solidariedade pressupõe deveres recíprocos entre os membros do corpo social[39].

Para não se deixarem dúvidas de que a preocupação com direitos, com posições de vantagem do ser humano asseguradas juridicamente, nada teria de estranho ou ofensivo à tradição ocidental, mas, antes, seria a ela essencial, cabe dar a palavra ao jurista mais citado e criticado e menos lido do século XX, cuja matriz weberiana é inequívoca e cuja procura pelas características que seriam comuns a todos os ordenamentos, qualquer que fosse a respectiva matriz ideológica:

> "A essência do direito subjectivo, que é mais do que o simples reflexo do dever jurídico, reside em que uma norma confere a um indivíduo o poder jurídico de fazer valer, através de uma acção, o não cumprimento de um dever jurídico. É a esta norma jurídica que nós nos referimos quando, nas páginas subsequentes – seguindo a terminologia tradicional –, falamos de um direito subjectivo no sentido técnico como de um poder jurídico conferido a um indivíduo. A estatuição de tais direitos subjectivos não é – como a estatuição de deveres jurídicos – uma função essencial do direito objectivo. Ela

[36] CARR, Edward Hallett. **The soviet impact on the western world.** New York: The MacMillan Company, 1949, p. 99.

[37] DURKHEIM, Émile. A divisão do trabalho social. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. In: GIANNOTTI, José Arthur [org.]. **Os pensadores – Durkheim.** São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 64.

[38] DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel.** Paris: Boccard, 1927, t. 1, p. 301-2.

[39] COMTE, Pierre-Auguste. Catecismo positivista. In: GIANNOTTI, José Arthur [org.]. **Os pensadores – Comte.** São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 279.

> representa uma conformação possível mas não necessária do direito objectivo, uma técnica de que o direito se pode servir, mas de que não tem necessariamente de servir-se. É a técnica específica da ordem jurídica capitalista, na medida em que garante a instituição da propriedade privada e, por isso, toma particularmente em consideração o interesse particular"[40].

A valorização do "indivíduo" enquanto merecedor de respeito em virtude de sua própria condição de ser humano representa, num certo sentido, uma ruptura com a visão medieval acerca de o ser humano somente merecer atendimento quando cumprisse adequadamente o papel que lhe fora prescrito pela ordem estabelecida[41]: até então, "o indivíduo singular é essencialmente um objeto do poder ou, no máximo, um sujeito passivo. Mais do que de seus direitos, a tratadística política fala dos seus deveres"[42].

Quando se atribui personalidade ao ser humano em razão de sua própria condição humana, entretanto, tanto os "vis" quanto os "honrados" passam a ser considerados sujeitos de direito, de tal sorte que se passa a perceber que não é em função de um indivíduo ser enquadrável, em princípio, como "pessoa de bem" que estará a salvo de sofrer algum tipo de constrangimento por parte do Poder Público – até porque o simples fato de se ter virtudes não implica, necessariamente que estas venham a ser reconhecidas, e o critério da simpatia por parte de quem detém o poder é absolutamente imponderável[43]; "cair nas boas graças é uma questão de sorte"[44] –, e que, justamente para se evitarem abusos e arbitrariedades, basta ser

---

[40] KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 197.

[41] JERÓNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações.** Coimbra: Almedina, 2001, p. 204-5.

[42] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 58.

[43] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 153; BENTHAM, Jeremy. **Los princípios de la moral y de la legislación.** Trad. Margarita Costa. Buenos Aires: Claridad. 2008, p. 28.

[44] GRACIÁN, Baltasar. **A arte da prudência.** Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 130.

"humano" para que alguém se torne "pessoa" e tenha acesso, pois, à ordem jurídica[45]. Esta última concepção constitui contribuição do iluminismo à compreensão da dignidade do ser humano enquanto fim em si mesmo[46], de tal sorte que, mesmo quando eventualmente perpetre alguma infração, somente venha a ser punido de acordo com a lei, seja no que diz respeito à sanção aplicável, seja no que diz respeito à forma de sua aplicação, seja no que diz respeito à própria verificação da prática da infração, até porque o estado de "inocência absoluta, total" é inexistente[47]:

> "Num conhecimento dirigido às normas jurídicas não são tomados em consideração – nunca é demais acentuar isto – os indivíduos como tais, mas apenas as acções e omissões dos mesmos, pela ordem jurídica determinadas, que formam o conteúdo das normas jurídicas" [48].

Não há como negá-la em sua substância, seguindo a linha de considerar a personalidade uma recompensa por "bom

---

[45] LASKI, Harold J. **A grammar of politics.** London: George Allen & Unwin, 1951, p. 128; SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant – seu fundamento na liberdade e na igualdade.** Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986, p. 251-2; ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos do Homem. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 446, p. 29, dez 1972.

[46] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009, p. 259-261; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, v. 2, p. 64; PASSOS, Darcy Paulillo & ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. O conteúdo social dos direitos humanos e o Estado de Direito. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 67, n. 518, p. 270, dez 1978; BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 76-7; FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 49; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 103; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87.

[47] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 270.

[48] KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 237.

comportamento", e, simultaneamente, dizer-se em defesa dos valores em nome dos quais se realizaram as grandes revoluções do século XVIII: é tão essencial a estes últimos a identificação do ser humano, só por ostentar esta mesma condição, como sujeito de direitos quanto o é a crença na ressurreição de Jesus para um cristão, uma vez que "a afirmação dos direitos do homem, antes puramente doutrinal no pensamento jusnaturalista e depois prático-política nas Declarações do fim do século XVIII, representa uma *inversão radical* na história secular da moral"[49].

As correntes que controvertem acerca da existência de gerações ou dimensões de direitos, ou da respectiva exigibilidade em função da respectiva natureza, ou da existência de complementariedade ou de unidade entre os direitos, todas elas, enfim, têm como pressuposto a contribuição iluminista por último referida. Concepção, esta, que encontrou um dos mais hábeis "revisores" num dos artífices dos principais documentos antiliberais pátrios do século XX:

> "A liberdade na organização corporativa é limitada na superfície e garantida em profundidade. Não é a liberdade do

[49] BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 476; SILVEIRA, José Neri da. Reflexão sobre uma ordem de liberdade e justiça. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 18, n. 74, p. 31-2, abr/jun 1985; FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz – análise da Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812**. Porto Alegre: DM Editora, 2014, p. 58-9; FAGUNDES, Miguel Seabra. Desenvolvimento e instituições políticas. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 29, n. 117, p. 25, jul/set 1974; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Abrangência dos direitos humanos. In: CONGRESSO DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE. **Anais.** São Paulo: OAB/SP, 1983, p. 240-1; PASSOS, Darcy Paulillo & ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. O conteúdo social dos direitos humanos e o Estado de Direito. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 67, n. 518, p. 269, dez 1978; FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 42-3; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 43-4; HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 151-2; SCHMITT, Carl. **O conceito do político – teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 66.

> individualismo liberal. É a liberdade de iniciativa individual dentro do quadro da corporação"[50].

Embora não seja propriamente uma visão filosófica, com pressupostos coerentemente amarrados, não se pode deixar de reportar uma concepção amplamente difundida em meio ao senso comum e que se poderia denominar "byronismo ético":

> "Toda questão ética termina por se reduzir a uma apreciação estética: a transgressão, a afirmação de uma individualidade superior e orgulhosamente consciente de sua superioridade – tais coisas são belas em si e por serem belas são boas. [...] Nada mais distante dos ideais democráticos da Revolução Francesa do que a rebeldia 'satânica' de Byron: igualdade e fraternidade para ele representam pouco mais do que palavras sonoras e grandiloquentes; e liberdade é algo que só cabe ao indivíduo excepcional, que a conquista para si por meio de um gesto de afirmação da própria vontade"[51].

Note-se que não se está, aqui, a apontar para a correção ou incorreção, sob o ponto de vista ético, das posições em si mesmas, mas tão-somente a auxiliar a adequada identificação dos referenciais axiológicos em face de cada uma delas.

4 Relações entre a legitimidade do regime instalado em 1964, a política econômica e os direitos humanos

À época da Guerra Fria, a relação entre a política econômica

[50] CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942, p. 316; FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 3, n. 11, p. 8, jan/jun 1970.
[51] BRITTO, Paulo Henriques. O romântico neoclássico. In: BYRON, George Gordon, Lord. **Beppo: uma história veneziana.** Trad. Paulo Henriques Britto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014, p. 34-5.

estatal e os direitos humanos punha-se com muita evidência, no sentido de que muitos dentre eles foram considerados merecedores de serem sacrificados em nome do binômio segurança/desenvolvimento.

O temor da ameaça vermelha, que perpassava a classe média brasileira de então[52], mais o problema de uma inflação galopante,

[52] Maluf, Sahid. **Teoria geral do Estado.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1978, p. 379; Bastos, Celso Ribeiro & Martins, Ives Gandra da Silva, **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1, p. 318-9; Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1, p. 16; Jacques, Paulino. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 81-2; Batalha, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 2, p. 767; Galves, Carlos. **Manual de economia política atual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983, p. 46; Ferraz, Manoel de Figueiredo. A segurança nacional e o Ministério Público. In: Congresso do Ministério Público de São Paulo, 1º. **Anais.** São Paulo: 1971, p. 215; Duarte, Arnaldo Rodrigues. Regimes políticos contemporâneos. **Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 13, 1975; Viana Filho, Luís. **O governo Castello Branco.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/José Olympio Editora, 1975, v. 2, p. 408; Sarasate, Paulo. **A Constituição do Brasil ao alcance de todos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968, p. 26; Pereira, Caio Mário da Silva. **Reformulação da ordem jurídica e outros temas.** Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 116; Costa, Dilvanir José da. **Sistema de Direito Civil à luz do novo Código.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 685; Zenun, Augusto. **Legislação agrária e sua aplicação.** Rio de Janeiro: Forense, [s/d], p. 13-14; Lamarca, Antônio. **Contratos individuais de trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 418-420; Rocha, Lauro Lacerda & Lacerda, Carlos Alberto de Melo. **Comentários ao Código de Mineração do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 117; Silva, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 207, p. 5, jul/set 1964; Meirelles, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 445, p. 296, nov 1972; Poletti, Ronaldo Rebello de Britto. A Revolução de 1964 e a ordem jurídica. **Arquivos do Ministério da Justiça.** Rio de Janeiro, v. 35, n. 146, p. 46-7, abr/jun 1978; Cotrim Neto, Alberto Bittencourt. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 20, n. 77, p. 370, jan/mar 1983; Novelli, Flávio Bauer. A relatividade do conceito de Constituição e a Constituição de 1967. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 21, n. 88, p. 11, abr/jun 1967; Franco Sobrinho, Manoel de Oliveira. A segurança interna nas Cartas Constitucionais do Brasil. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 3, n. 10, p. 33, out/dez 1969; Russomano, Rosah. **Lições de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1970, p. 116; Silva, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direito Constitucional do Mercosul.** Rio de Janeiro:

colocavam muito clara na visão da população a existência de dois lados, o dos "amigos" e o dos "inimigos", sendo que a identificação destes é que possibilitaria o estabelecimento de uma espécie de "unidade

---

Forense, 2000, p. 310-1; Giglio, Wagner. **Justa causa.** São Paulo: LTr, 1986, p. 303-4; Fragoso, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 5-6; Souza Júnior, Cezar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 39; Cunha, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 96; Mendonça, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do Direito do Professor Armando Câmara.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 16-7; Brossard, Paulo. **Oposição.** Porto Alegre: L & PM, 1975, p. 22; Buzaid, Alfredo. Rumos políticos da Revolução brasileira. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 113, p. 4-5, mar 1970; Reale, Miguel. Problemas institucionais do Estado contemporâneo. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 124, p. 43-4, dez 1972. Cf. Heliodoro, Affonso. **JK – exemplo e desafio.** Brasília: Thesaurus, 1991, p. 110-2 e 120; Ribeiro, Darcy. **Confissões.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 458-9; Ruschel, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica.** Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 47-8, 1964; Preta, Stanislaw Ponte. **FEBEAPÁ – 2.** Rio de Janeiro: Sabiá, 1966, p. 9; Silva, Justino Adriano Farias da. **Pequeno opúsculo sobre a vida e obra de Pontes de Miranda.** Porto Alegre: ETS, 1981, p. 37-9; Moll, Jacqueline & Fischer, Nilton Bueno. Pedagogias nos tempos do orçamento participativo em Porto Alegre. In: Plures. **Por uma nova esfera pública – a experiência do orçamento participativo.** Petrópolis: Vozes, 2000, p. 148; Abreu, Hugo. **O outro lado do poder.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979, p. 107-8 e 116-7; Rocha, Manoel André da. Cedam as armas à toga. **Revista Jurídica.** Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 237, 1966; Ricarte, Antônio Otávio Sá. O papel da diplomacia no combate internacional ao racismo. In: Plures. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 5, p. 439-440; Moraes Filho, Evaristo Sindicato e sindicalismo no Brasil desde 1930. In: Plures. **As tendências atuais do Direito Público – estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Mello Franco.** Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 216-7; Gomes, Orlando & Gottshalk, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 508; Nascimento, Amauri Mascaro **Direito sindical.** São Paulo: LTr, 1986, p. 64-5; Oliveira, Francisco Antônio. **Comentários aos enunciados do TST.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 364-6; Aronne, Ricardo **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 385-392; Neves, Marcelo. Princípio e regra: do juiz Hidra ao juiz Iolau. In: Plures. **Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau.** São Paulo: Malheiros, 2013, t. 2, p. 1.161; William, Wagner. **O soldado absoluto – uma biografia do Marechal Henrique Lott.** Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2005, p. 387-395.

nacional", consoante doutrina que vicejou na Alemanha do Entre-Guerras e fez fortuna, desde o Estado Novo, entre nós:

> "O inimigo político não tem que ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através de um terceiro 'não envolvido' e, destarte, 'imparcial'"[53].

O engajamento mais profundo na Guerra Fria, como se sabe, no Brasil, deu-se por ocasião da deposição do Governo de João Goulart e a instalação do regime dos Generais Presidentes, em que a tônica seria basicamente o combate ao populismo com a implementação de uma política econômica voltada a fortalecer o mercado de capitais:

> "Durante o período de 1968-1974, a economia brasileira passou por um boom: o denominado 'milagre econômico'. A partir de 1967, o Plano Estratégico de Desenvolvimento visou expandir as exportações, a manutenção de preços de alimentos acessíveis e a redução da emigração da população rural. O regime militar procuraria, até certo ponto, assegurar a continuação da estratégia de desenvolvimento nacional do período anterior. Paralelamente, setores amplos da sociedade se opuseram e resistiram à repressão. É assim que, a partir de 1969, a ditadura demonstra um nível mais elevado de repressão. Um aumento nas exportações resultou da política agressiva do Governo de taxar e creditar incentivos para favorecer as exportações. A economia continuou a crescer (em 1973 ape-

[53] SCHMITT, Carl. **O conceito do político – teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 28; SOLON, Ari Marcelo. **A soberania como problema da norma jurídica e da decisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 14.

nas o PIB cresceu 14% e a balança comercial foi equalizada). Esse milagre econômico ajudou o governo militar a criar um senso de euforia patriótica relacionado à ideia de crescimento e ao destino do Brasil (o sucesso da seleção de futebol também ajudou), de forma que o regime conseguiu obter apoio e alguma legitimidade dos protagonistas chaves na vida econômica e política do país, ao mesmo tempo em que ocorriam as mais graves violações de direitos humanos. O chamado 'Pacto Autoritarismo/Modernização' de 1964 estava explícita e efetivamente funcionando. Na realidade, particularmente durante o Governo de Médici, com o grande desempenho econômico e a estabilidade durante estes anos, a burguesia brasileira e a classe média pareciam ter-se beneficiado do regime, aceitando e legitimando o autoritarismo. Fica evidente como a barganha autoritária acima explicada funcionou: as liberdades políticas reduzidas em troca de benefícios públicos. Mas o milagre econômico também teve outra face. Apesar dos 20% da população mais pobre do Brasil controlarem 3,8% da renda nacional do país em 1960, em 1970 esse número foi 3,2% e, ao final dos anos 70, foi de apenas 2,8% da renda nacional. De acordo com a Comissão das Nações Unidas para a América Latina, em 1969 o Brasil detinha o mais alto grau de desigualdade na região. Apesar das empresas e dos bancos terem recebido superlucros, havia uma superexploração nos níveis assalariados mais baixos. Este sistema de marginalização precisava manter as massas reprimidas para alcançar suas metas de distribuição. Devido principalmente a salários distorcidos, esse crescimento econômico nunca se estendeu às camadas inferiores da população. Na realidade, a concentração de renda aumentou e a qualidade de vida permaneceu inalterada para a maioria da população"[54].

[54] BOHOSLAVSKY, Juan Pablo & TORELLY, Marcelo. Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais. In: PIOVESAN, Flávia & SOARES, Inês Virgínia Prado [org.]. **Direitos humanos – atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 86-8; MOLL, Luíza Helena. Externalidades e apropriação: projeções do Direito Econômico sobre a Nova Ordem Mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 145; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 114.

O que emerge da cita anterior é justamente que, para a percepção do homem comum, importam menos as "liberdades públicas", propriamente ditas, que a mais fácil acessibilidade a bens de consumo, dando razão à proposição de que "os homens geralmente – pelo menos enquanto estejam razoavelmente bem ou até mesmo bem – amam a ilusão de uma tranquilidade sem perigo e não toleram 'agourentos'"[55]. Isto porque as "liberdades públicas" têm um caráter de "abstração", em face dos móveis bem concretos traduzidos na aquisição de bens, especialmente quando se toma em consideração o papel que o padrão de consumo por vezes desempenha, em termos de prestígio ou de ascensão social, para os indivíduos[56]. A base para tal raciocínio estaria numa percepção externada por um líder oriental, reportada embora não subscrita por um dos mais respeitados economistas da atualidade, no sentido de que "como as pessoas têm razão para querer eliminar, antes de mais nada, a privação econômica e a miséria, têm razão suficiente para não fazer caso das liberdades políticas"[57]. Neste sentido, mais uma vez se revela a lucidez da observação de um dos poucos pensadores que não se mostraram tributários do otimismo quanto ao compromisso com tais ou quais ideais se colocar como o móvel das ações do homem civilizado, colocando a questão, antes, no ceder ao motivo mais forte:

> "A faculdade deliberativa não tem, dizendo-se a verdade, outro efeito senão o de provocar o conflito, muitas vezes assaz pe-

---

[55] SCHMITT, Carl. **O conceito do político – teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 71.

[56] SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 577; ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte.** Trad. Pedro Süssekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 111; COSTA, Geraldo Faria Martins. **Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 88; MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1987, p. 263; CATHARINO, José Martins. A "Questão Social" no pensamento de Arthur Koestler. **LTr.** São Paulo, v. 47, n. 9, p. 1.062, set 1983.

[57] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 196.

> noso, entre os vários motivos, precedido da irresolução, cujo campo de batalha é a alma e a inteligência total do indivíduo. De fato, ele deixa que cada motivo demonstre várias vezes a própria força sobre a vontade, contrabalançando com todos os outros, de tal modo que a vontade venha a encontrar-se na mesma situação de um corpo no qual diferentes forças agem em direções diversas, até que um motivo mais forte obriga os outros a pedir-lhe lugar, ficando só, determinando a própria vontade"[58].

Considerando que o sistema tributário existente sob a Constituição de 1946 era estruturado de modo que os impostos por vezes se diferenciavam pela roupagem jurídica mas não pelo respectivo conteúdo econômico, rendendo ensejo a uma multiplicidade e acumulação de incidências, uma das primeiras medidas, que teve como escopo articular a política fiscal à política de atração de capitais, foi a Emenda Constitucional n. 18, de 1965, que passou a classificar os impostos com referência à respectiva base econômica e sob cuja égide veio à luz do ainda hoje vigente Código Tributário Nacional[59].

O mesmo espírito presidiu a alteração da legislação concernente ao mercado de capitais e ao sistema financeiro nacional, buscando reduzir a velocidade da circulação da moeda, aumentando a poupança interna, para obter a formação de grandes blocos empresariais aptos a conseguirem a denominada "economia de escala", promovendo "a facilidade e segurança do crédito que, por sua vez, refletir-se-á no

---

[58] SCHOPENHAUER, Arthur. **O livre arbítrio.** [s/t]. São Paulo: Ed. Formar, 1975 [?], p. 64.

[59] MAIA, J. Motta. **Comentários ao Código Tributário Nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 25; VEIGA, Gláucio. **Introdução à política fiscal.** Recife: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, 1970, p. 55; BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963, p. 8-9; MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 78; VEIGA, Clovis de Andrade. **O sistema tributário na Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 64.

equilíbrio financeiro das empresas e, de consequência, do desenvolvimento econômico do país"[60].

Por outro lado, também se verificou, com o escopo de arredar perplexidades acerca da organização administrativa, entravada por uma série de "costumes" que emperravam o próprio processo decisório – o que se mostrava indispensável a um Governo que pretendia marcar sua presença na história pela realização de obras públicas de vulto, como a Transamazônica -, a realização de uma reforma mediante o Decreto-lei n. 200, de 1967, até os dias atuais vigente, que, entre outras providências, estabeleceu um embrião de disciplina das licitações e distinguiu as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, parametrando não somente a administração federal como a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[61].

O escoamento de bens de consumo duráveis mediante o emprego da alienação fiduciária em garantia auxiliava a tolerar a equiparação do devedor fiduciário ao depositário infiel[62], o depósito mensal

---

[60] QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 177; LIMA, Osmar Brina. **Responsabilidade civil do administrador da sociedade anônima.** Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 29; COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de Direito Empresarial.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 220-1; CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1, p. 20-1; MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas.** Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 5-6.

[61] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 628; FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Comentários à reforma administrativa federal.** São Paulo: Saraiva, 1975, p. 53-4.

[62] ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 173-4; OPITZ, Oswaldo & OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 196-7; BUZAID, Alfredo. Ensaio sobre a alienação fiduciária em garantia. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 401, p. 27, mar 1969; GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 120-1; WALD, Arnoldo. Da alienação fiduciária. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 400, p. 29, fev 1969; RESTIFFE NETO, Paulo. **Garantia fiduciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 470-1; ANDRADE, José Alfredo Ferreira de. **Da alienação fiduciária em**

de quantias a título de fundo de garantia por tempo de serviço servia como um lenitivo para aquele que sabia que, nem que trabalhasse por vinte anos para o mesmo empregador, estaria livre de ser dispensado sem justa causa, lançado que fora, praticamente, à excepcionalidade o regime de estabilidade decenal[63], além da introdução de uma

garantia. São Paulo: LEUD, 1970, p. 45; FORSTER, Nestor José. **Alienação fiduciária em garantia.** Porto Alegre: Sulina, 1970, p. 84-5; GUIMARÃES, Jackson Rocha. Aspectos da alienação fiduciária em garantia. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 69, n. 239, p. 334, jul/set 1972; Luiz Augusto Beck da. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 91; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 59.113 /SP. Relator: Min. Clovis Ramalhete. DJU 25 jun 1982.

[63] CESARINO JÚNIOR, Antonio Frederico. **Direito Social.** São Paulo: Saraiva, 1970, v. 2, p. 278; SANTOS, Ely Souto dos. **O fundo de garantia como superação da estabilidade.** São Paulo: LTr, 1977, p. 64-5; COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 235; SILVA, Flávio Rodrigues & SILVA, Luiz Carlos R. **Fundo de garantia.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967, p. 71-2; DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1975, p. 325-6; ORCIUOLI, Henrique. **O Estado demagógico.** São Paulo: Aurora, 1961, p. 33; CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Teoria e prática da nova lei da estabilidade.** Porto Alegre: Sulina, 1968, p. 128; VIANA FILHO, Luís. **O governo Castello Branco.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/José Olympio Editora, 1975, v. 2, p. 492-3; BATALHA, Wilson de Souza Campos & RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L Batalha de. **Rescisão contratual trabalhista.** São Paulo: LTr, 1997, p. 16-7; MALHADAS, Júlio Assumpção. **Estabilidade, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** Curitiba: [s/Ed], 1966, p. 26; MARCA, Edmo. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: finalidades sociais e econômicas. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 9, n. 35, p. 55-7, jul/set 1972; SAMPAIO, Aluysio. **Teoria e prática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** São Paulo: Paulista, 1968, p. 40; SOUSA, Rubens Gomes de. Natureza tributária da contribuição para o FGTS. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 116, p. 28, abr/jun 1973; VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. A Constituição, a CLT e o FGTS. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 43, p. 46-7, jul/set 1974; MARTINS, Milton. Estabilidade e FGTS. **LTr.** São Paulo, v. 44, n. 4, p. 414-5, abr 1980; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Natureza jurídica das contribuições sociais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 9, n. 35, p. 118-9, jul/set 1972; SILVA, Antonio Álvares da. **Proteção contra a dispensa na nova Constituição.** São Paulo: LTr, 1992, p. 219-221; MONTORO, André Franco. Filosofia do Direito e colonialismo cultural. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 37, p. 14-5, jan/mar 1973; SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do trabalho.** Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 226-7.

visão eminentemente "colaboracionista" para os sindicatos laborais, por força do Decreto 67.227, de 1970:

> "O mais moderado otimismo nos autoriza a prever a renovação paulatina dos quadros sindicais, que se enriquecerão de elementos cônscios de seu papel de servidores das categorias profissionais e integrados no espírito da Revolução, empenhados em harmonizar o capital e o trabalho. Agora os trabalhadores são alertados, com franqueza e positividade, para o imperativo de se aperfeiçoarem em suas profissões para que se façam merecedores de uma remuneração mais alta"[64].

A generosa concessão de incentivos fiscais para indústrias e obras públicas[65] veio a assegurar a oferta de sustentação econômica ao regime, tornando absolutamente secundária a realidade de sanções imunizadas a controle judicial (Ato Institucional n. 5, de 1968, artigo 11) e da interdição do uso do habeas corpus em hipóteses de crimes contra a segurança nacional e contra a economia popular

---

[64] PILLAR, Ayrton Aché. Imagem atual do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 109, n. 2, p. 61, abr/jun 1974.

[65] NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Financeiro.** São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 155; BARRETO, Alberto Deodato Maia. **Manual de ciência das finanças.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 67-8; VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria geral do Direito Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 160; BORGES, José Souto Maior. **Isenções tributárias.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 72; FALCÃO, Raymundo Bezerra. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 293-4; BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.25-7; DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Imposto de renda – reserva para manutenção de capital de giro – classificação contábil. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 27, n. 110, p. 374, out/dez 1972; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Econômico e Tributário.** São Paulo: Resenha Tributária, 1982, p. 16; GAMA, Aiman Nogueira da. Da ordem econômica e social. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 38, p. 123, abr/jun 1973; VELLOSO, João Paulo dos Reis. A estratégia de desenvolvimento e o Programa de Integração Nacional. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 105, n. 2, p. 23-4, maio/ago 1970; MELO FILHO, Murilo de. **O milagre brasileiro.** Rio de Janeiro: Bloch, 1972, p. 338; QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 113-5.

(Ato Institucional n. 5, de 1968, artigo 10)[66], de minimização da imunidade parlamentar[67], bem como da realização da censura aos mesmos meios de comunicação que patrocinaram e saudaram o advento do regime[68]. As ações repressivas, mesmo quando baseadas exclusi-

[66] JACQUES, Paulino. **A Constituição explicada.** Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 209; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1, p. 33; MONTEIRO, Washington de Barros. Luís da Gama e Silva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, v. 75, p. 18-9, jan/dez 1980; ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 86; BARROS, Hamilton de Moraes e. a proteção jurisdicional dos direitos humanos no Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 8, n. 32, p. 80-1, out/dez 1971; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 119; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 54505/SP. Relator: Min. Cordeiro Guerra. DJU 17 set 1976; idem. Habeas corpus 52.360. Relator: Min. Leitão de Abreu. **Revista Trimestral de Jurisprudência.** Brasília, v. 72, n. 3, p. 698-706, jun 1975; idem. Habeas corpus 54.464. Relator: Min. Bilac Pinto. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 67, n. 507, p. 481, jan 1978; SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Habeas corpus 20.198. Relator: Juiz Valentim Silva. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 59, n. 419, p. 248, set 1970; idem. Habeas corpus 38.738. Relator: Juiz Roberto Martins. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 446, p. 398-9, dez 1972; idem. Recurso em habeas corpus 48.493. Relator: Juiz Cunha Camargo. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 444, p. 353-4, set 1972; idem. Habeas corpus 39.708. Relator: Juiz Machado de Araújo. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 443, p. 474, ago 1972; idem. Recurso em habeas corpus 42.687. Relator: Juiz Lauro Machado. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 437, p. 358-9, mar 1972; idem. Habeas corpus 30.218. Relator: Juiz Ricardo Couto. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 60, n. 428, p. 337-8, jun 1971; idem. Recurso em habeas corpus 23.597. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 59, n. 422, p. 267-8, dez 1970.

[67] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 219/DF. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 64, n. 477, p. 427-433, jul 1975; idem. Habeas corpus 51.161/DF. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. **Revista Trimestral de Jurisprudência.** Brasília, v. 66, n. 3, p. 704-710, dez 1973.

[68] FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Comentário a: Responsabilidade civil da Administração – atos políticos e atos administrativos – atos de censores – diminuição patrimonial de empresa. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 17, n. 72, p. 161-2, out/dez 1984; FIDELIS, Guido. **Segurança nacional e censura.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1979, p. 151-2; BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Justitia.** São Paulo, v. 25, n. 198, p. 257, 2008; WILLIAM, Wagner. **O soldado absoluto – uma**

vamente nos sentimentos pessoais de justiça e honra nacional dos encarregados de levá-las a cabo, contra aqueles que, por seu turno, eram considerados "perigosos às pessoas de bem"[69] – ao lado dos "criminosos comuns", os "criminosos políticos", categoria que incluía desde pessoas que pegavam efetivamente em armas até pessoas que simplesmente discordavam do regime[70] – propiciavam, ainda, uma

---

biografia do Marechal Henrique Lott. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 481; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Abrangência dos direitos humanos. In: CONGRESSO DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE. **Anais.** São Paulo: OAB/SP, 1983, p. 247; VIEIRA, R. A. Amaral. Duas tendências da economia brasileira: estatismo e desnacionalização. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 44, p. 65-74, out/dez 1974; WALD, Arnoldo. Direito e imprensa. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 43, p. 38-9, jul/set 1974; MARINHO, Josaphat. Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre censura prévia. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 7, n. 86, p. 3-8, abr/jun 1970; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso criminal 1.413/SP. Relator para o acórdão: Min. Rafael Mayer. DJU 17 mar 1980; idem. Recurso em mandado de segurança 18534/SP. Relator para o acórdão: Min. Aliomar Baleeiro. DJU 27 dez 1968.

[69] LITVIN, Juliana. Violência, medo do crime e meios de comunicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal.** São Paulo, v. 7, n. 41, p. 81, dez 2006/jan 2007; KEHL, Maria Rita. Direitos humanos: a melhor tradição da modernidade. In: VENTURI, Gustavo [org.]. **Direitos humanos – percepção da opinião pública.** Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2010, p. 37; OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1982, p. 22; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 131.

[70] WILLIAM, Wagner. **O soldado absoluto – uma biografia do Marechal Henrique Lott.** Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 437; BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Justitia.** São Paulo, v. 25, n. 198, p. 257, 2008; PELLEGRINO, Laércio. Heleno Cláudio Fragoso. In: ARAÚJO JR., João Marcello de [org.]. **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso.** Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 409; BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: BRASIL. Ministério da Justiça & PORTUGAL. Universidade de Coimbra [org.]. **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro.** Brasília/Coimbra: Comissão de Anistia/Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 268; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 304-5; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso criminal 1.163/SP. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. **Revista Trimestral de Jurisprudência.** Brasília, v. 68, n. 1, p. 19-23, abr 1974; idem. Recurso criminal 1.243/

sensação de segurança tanto para os integrantes da "burguesia" como da "classe média", à semelhança do que se verificara na França ocupada[71], e mesmo na Alemanha do III Reich[72]. O ingresso da televisão a cores, por seu turno, enquanto introdução de um padrão de consumo semelhante ao do que existia no Primeiro Mundo[73], ofertando, ainda, uma opção mais cômoda para os intervalos das jornadas de trabalho, cuja programação já explorava processos psicológicos de apelo fácil e imediato, desde o medo e a agressividade até o sentimentalismo e o erotismo, com "uma dosagem de realismo e conservadorismo que, ao mesmo tempo, excita o desejo de ver, mexe com as emoções primárias e as aplaca no *happy end*"[74], convivia tranquilamente com uma contínua identificação de violação sistemática ao rol de direitos posto no artigo 153 da Constituição de então, consoante a redação que lhe dera a Emenda Constitucional n. 1, de 1969[75], sendo de notar que um dos entusiastas do regime chegou a dizer que "o desenvolvimento econômico torna-se pressuposto da liberdade"[76]. Uma política

SP. Relator: Min. Eloy da Rocha. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 66, n. 503, 433-7, set 1977; idem. Recurso ordinário criminal 1.211/SP. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 64, n. 480, p. 387-390, out 1975; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Recurso "ex officio" 168.310. Relator: Des. Torres de Carvalho. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 400, p. 201, fev 1969.

[71] TANNENBAUM, Edward T. **The Action Française – die-hard reactionarism in Twentieth Century France.** New York: John Wiley and Sons Inc., 1962, p. 233.

[72] AZEVEDO, Plauto Faraco. **Limites e justificação do poder do Estado.** Petrópolis: Vozes, 1979, p. 154.

[73] BERTINI, Alfredo**. Economia da cultura.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 117, nota 43.

[74] BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 321; OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1982, p. 80.

[75] BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 444.

[76] SCAMPINI, Pe. José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 12, n. 45, p. 116, jan/mar 1975; VIANA FILHO, Luís. **O governo Castello Branco.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/ José Olympio Editora, 1975, v. 2, p. 483; MELO FILHO, Murilo de. **O milagre brasileiro.** Rio de Janeiro: Bloch, 1972, p. 71-2.

voltada basicamente a restringir cada vez mais às populações com as faixas salariais mais baixas os respectivos salários, ao argumento de que a elas faltaria o hábito da poupança[77], convivia, entretanto, com o extenso rol de direitos sociais elencado no artigo 165 da Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda n. 1, de 1969[78], a ponto de um dos Presidentes de então afirmar que "apesar desse esforço revolucionário de seis anos, quando nos voltamos para a realidade das condições de vida da maioria do povo brasileiro, chegamos à pungente conclusão de que *a economia pode ir bem, mas a maioria do povo ainda vai mal*"[79].

Neste particular, a caracterização dos valores inerentes às "classes médias", entendidas estas como compostas por aqueles que nem se colocassem na situação mais desfavorecida da maior parte da população nem na condição de elites econômicas[80], ficou bem posta, quanto a temas como "direitos humanos" e "política econômica":

> "a) fortes tendências a imitar as formas de vida da classe alta; b) grande importância atribuída à cultura intelectual; c) alto sentido ético e religioso; d) ambições limitadas a obter o bem-estar e a satisfação moral por meio do trabalho; e) a contradição ideológica entre o conservadorismo da classe alta e o revolucionarismo da classe baixa; f) tendência arraigada a salvar as aparências, mesmo a custo de grandes sacrifícios; g) base econômica que permite um certo bem-estar material mínimo, derivado da renda de pequenas propriedades, reduzidos capitais ou trabalho técnico qualificado"[81].

---

[77] SIMONSEN, Mário Henrique. **Brasil 2001.** Rio de Janeiro: APEC, 1969, p. 258; ORCIUOLI, Henrique. **O Estado demagógico.** São Paulo: Aurora, 1961, p. 137.

[78] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. 6, p. 35-6.

[79] MÉDICI, Emílio Garrastazu. Aula inaugural proferida pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici na Escola Superior de Guerra. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 105, n. 1, p. 152, jan/abr 1970 – destacado no original.

[80] PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Trad. Mônica Baumgarten Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 246.

[81] MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1987, p. 267; SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito.** São Paulo: Revista dos

Daí se entende que o tratamento do salário muito mais como "fator de custo" do que como "direito fundamental do trabalhador" tenha sido uma das tônicas da política econômica sob a égide daquele regime constitucional, introjetada com muita naturalidade pelas bases civis do regime:

> "Em termos globais, é claro que a política do arrocho salarial se traduziu em violento sacrifício dos rendimentos do trabalho em favor dos rendimentos do capital. Mas desta política também beneficiou o Estado capitalista brasileiro. Com efeito, o arrocho salarial (que incidiu pesadamente sobre os trabalhadores da Administração Pública) e os sistemas de aforro institucionalizados a partir de 1967 (FGTS, PIS/PASEP) libertaram recursos financeiros que permitiram ao Estado financiar os investimentos públicos propiciadores de insumos baratos e de economias externas para o sector 'multinacional' das indústrias produtoras de bens de consumo duradouros e criadoras de novos empregos nas áreas urbanas. Relativamente ao sector 'dinâmico', os investimentos públicos criaram condições de custos baixos e lucros elevados; relativamente ao sector 'nacional' das indústrias produtoras de bens de consumo corrente, os investimentos públicos permitiram o aumento da massa salarial que ajudou a reduzir os riscos de crise generalizada no sector, para o qual a redução dos salários reais representa uma baixa dos custos, mas representa também uma redução da procura que se dirige aos bens por ele produzidos. O aumento dos lucros das empresas reverteu, por certo, em alguma medida, para o aumento do investimento produtivo. De todo modo, como vimos atrás, os coeficientes aforro/PNB e investimento/PNB não atingiram os valores que poderiam esperar-se em vista de uma tão acentuada concentração dos rendimentos em favor de uma tão reduzida minoria dos titulares dos rendimentos do capital. Como vimos também, o apelo à 'poupança externa', fundamentado na insuficiência da poupança interna, foi um dos vectores mais marcantes da

Tribunais, 1989, p. 112; SOLON, Ari Marcelo. **A soberania como problema da norma jurídica e da decisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 108.

política económica do 'milagre brasileiro'. Uma parte desses lucros, porém, foi desviada para a especulação, propiciadora de novos ganhos a curto prazo, e uma outra parte foi alimentar as instituições especializadas na concessão de crédito ao consumo, uma vez que, como vimos, os respectivos títulos oferecem taxas de juro bastante elevadas e são garantidos pela correção monetária. Mas a política do arrocho salarial reflectiu-se ainda por outra via ao nível da distribuição de rendimentos e da (consequente) conformação de um dado perfil de procura. Aceitando que o aumento da massa salarial seja limitado pelo aumento da produtividade, é claro que uma política salarial que impõe à grande massa de trabalhadores remunerações cujo aumento fica aquém do aumento dos ganhos de produtividade permite que as empresas disponham de uma parte maior do fundo de salários para pagar vencimentos elevados (e gratificações várias) aos gerentes e aos técnicos colocados nos escalões superiores da hierarquia das empresas, os quais integram o mercado de 'tipo europeu' cujo poder de compra interessa à indústria 'dinâmica'. O alargamento da base salarial intervém, deste modo, como um complemento da regressividade no âmbito da distribuição funcional do rendimento"[82].

Ao mesmo tempo em que a capacidade de o capital gerar frutos era aumentada, seja pela parcimônia com que se concediam aumentos e reajustes salariais, seja pela fácil caracterização de qualquer reivindicação, ainda que de cunho estritamente trabalhista, restrita a condições de trabalho, como atividade subversiva – o que, necessariamente, tinha um efeito inibidor sobre a atuação sindical -, seja pela massa de recursos que a poupança forçada, a partir dos descontos realizados nos salários, representou ao alimentar os Fundos de Garantia do Tempo de Serviço, do PIS, do PASEP, seguia-se a linha de buscar um mercado consumidor com maior poder aquisitivo, dentro da lógica segundo a qual a possibilidade de retorno por parte dos integrantes destas camadas seria maior.

[82] NUNES, António José Avelãs. Industrialização e desenvolvimentismo – a economia política do modelo brasileiro de desenvolvimento. **Boletim da Faculdade de Direito.** Coimbra, v. 24/25, p. 777-9, 1983 (supl.).

Quando o modelo baseado no binômio "Segurança/Desenvolvimento" começou a dar sinais de esgotamento[83], ao lado da redução do padrão de vida – o eterno risco de proletarização[84] – da classe média, a agudeza do sufocamento das liberdades públicas passou a ser sentida pelos integrantes da antiga base do regime, sobretudo pela profusão de decretos-leis versando matéria tributária[85], buscan-

---

[83] FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda [org.]. **Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 83.

[84] LEAL, Victor Nunes. Nota: Interpretação das leis sociais – Constantino de Campos Fraga – Empresa Gráfica "Revista dos Tribunais" – São Paulo, 1941 – 29 págs. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 38, n. 88, p. 308, out 1941; ROSA, Felippe Augusto Miranda. **Patologia social.** Rio de Janeiro: Zahar, 1966, p. 109; MARX, Karl. **O capital.** Trad. Reginaldo Sant' Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, v. 2, p. 726-7; FORRESTER, Vivianne. **O horror econômico.** Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1997, p. 126; NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Justiça acidental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 133; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2007, p. 271; SÜSSEKIND, Arnaldo. O sistema legal para reajustamento e aumento de salários. **LTr.** São Paulo, v. 45, n. 1, p. 267, mar 1981.

[85] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 35-7; BRITTO, Carlos Ayres de. Inidoneidade do decreto-lei para instituir ou majorar tributo. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 16, n. 66, p. 59-60, abr/jun 1983; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1981, p. 212; DERZI, Misabel de Abreu Machado. Inidoneidade do Decreto-lei para instituir ou majorar tributo. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n, 72, p. 90, out/dez 1984; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Abrangência dos direitos humanos. In: CONGRESSO DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE. **Anais.** São Paulo: OAB/SP, 1983, p. 243-4; BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 37; SOUSA, Rubens Gomes de. Natureza tributária da contribuição para o FGTS. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 116, p. 48, abr/jun 1973; DUARTE, Clenício da Silva. Competência legislativa originária do Presidente da República. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 109, n. 2, p. 115, abr/jun 1974; QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 42-3; SAMPAIO, Nelson de Souza. Os decretos-leis e sua seara. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 2, n. 3, p. 30, jan/mar 1968; ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade tributária. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 27, n. 109, p. 24, jul/set 1972; GIL, Otto. O poder legiferante do Presidente da República. **Revista de Informação Legislativa.**

do aportar recursos para os cofres públicos, especialmente para a previdência social[86]. A crise do petróleo verificada em 1973[87], a diminuição do ritmo de crescimento do PIB, o aumento da inflação[88], a modificação da política externa norte-americana com a vitória de Jimmy Carter nas eleições[89], a busca da responsabilização do Estado pelas mortes nas dependências do DOI-CODI do jornalista Wladimir Herzog e do operário Manoel Fiel Filho[90], o retorno do sindicalismo de combate[91], especialmente com as greves do ABC paulista[92], a adoção da indexação salarial[93], tudo isto veio a subtrair precisamente

---

Brasília, v. 10, n. 38, p. 20, abr/jun 1973; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 103778/DF. Relator: Min. Cordeiro Guerra. DJU 13 dez 1985.

[86] NICÁCIO, Antonio. A crise da previdência social. **LTr.** São Paulo, v. 46, n. 6, p. 666, jun 1982; RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 49-50.

[87] TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. A antevéspera da "Carta aos Brasileiros". **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.** São Paulo, n. esp., p. 14, 1997.

[88] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Restituição de adiantamento por conta de Contrato de Câmbio para exportação. In: ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA & INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **I Ciclo de Estudos de Direito Econômico.** São Paulo: IBCB, 1993, p. 178-9.

[89] DEUTSCH, Karl Wolfgang. **Análise das relações internacionais.** Trad. Maria Rosinda Ramos da Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 107; FERNANDES, Pádua. **A produção legal da ilegalidade: os direitos humanos e a cultura jurídica brasileira.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005, p. 57 (tese de doutoramento).

[90] CRETELLA JÚNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar.** São Paulo: Saraiva, 1980, p. 251-2.

[91] SANTOS, Marcelo Paiva dos. **A história não contada do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 385.

[92] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região. Processo TRT-SP 99/78. Ac. TP 3.255/78. Relator: Juiz Nelson Ferreira de Souza. **LTr.** São Paulo, v. 43, n. 3, p. 336-340, mar 1979.

[93] LEITE, Júlio César do Prado. A correção automática e semestral dos salários. **LTr.** São Paulo, v. 43, n. 12, p. 1.505-6, dez 1979; BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. Política salarial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, v. 75, p. 139-140, jan/dez 1980; ROCHA, Ari. Duas estruturas: choque ou harmonia? **LTr.** São Paulo, v. 44, n. 10, p. 1.228, out 1980; SÜSSEKIND, Arnaldo. O sistema legal para reajustamento e aumento de salários. **LTr.** São Paulo, v. 45, n. 1, p. 265-7, mar 1981; VALLE, Márcio Ribeiro do. Lei n. 6.708/79 – inconstitucionalidade do art. 20. **LTr.** São Paulo, v. 46, n 6, p. 683, jun 1982; FERRAZ

o ponto em que se emprestara ênfase para buscar a legitimação do regime[94] e também contribuiu para forcejar pela abertura respectiva[95], inclusive tornando uma aspiração do homem comum a própria possibilidade de realização de eleições diretas[96]. Claro que isto está longe de traduzir uma generalizada compreensão, no senso comum, das virtudes da democracia identificadas pelo ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998:

> "O exercício dos direitos políticos básicos torna mais provável não só que haja uma resposta política a necessidades econômicas, como também a própria conceituação – incluindo a compreensão – de 'necessidades econômicas' possa requerer o exercício desses direitos. De fato, pode-se afirmar que uma adequada compreensão das necessidades econômicas – seu conteúdo e sua força – requer discussão e diálogo. Os direitos políticos e civis, especialmente os relacionados à garantia de discussão, debate, crítica e dissensão abertas, são centrais para os processos de geração de escolhas bem fundamentadas e refletidas"[97].

De qualquer modo, vale ter aqui presente, também, a influência que teve o final do período castrense na evolução da compreensão

---

JÚNIOR, Tércio Sampaio. Reajustes salariais: na sucessão dos Decretos-leis, qual a norma incidente no tempo? **LTr.** São Paulo, v. 48, n. 5, p. 541-2, maio 1984; SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do trabalho.** Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 366-8.

[94] MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Desenvolvimento e segurança nacional – teoria do limite crítico.** São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 16.

[95] FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda [org.]. **Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas.** Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 100.

[96] BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 445.

[97] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 201-2; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Desenvolvimento e segurança nacional – teoria do limite crítico.** São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 18.

brasileira do próprio valor da Constituição enquanto fonte do Direito positivo e, mais, da própria compreensão do valor da Constituição Econômica, como se verificará no tópico seguinte.

5 A questão dos direitos humanos e a hermenêutica da Constituição Econômica

Em um primeiro momento, havia uma ideia de negar-se a juridicidade das disposições constantes da ordem econômica, tratando-se-as como mero aconselhamento ou, no máximo, como fundamento para os poderes constituídos agirem, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, para o fim de conduzirem o desenvolvimento do país.

Seja, desde já estabelecida a premissa de que o conforto ou o desconforto em relação à submissão a uma determinada ordem jurídica é absolutamente irrelevante:

> "A questão de saber se um indivíduo pertence a determinado Estado não é uma questão psicológica mas uma questão jurídica. A unidade dos indivíduos que formam a população de um Estado em nada mais pode ver-se do que no facto de que uma e a mesma ordem jurídica vigora para estes indivíduos, de que a sua conduta é regulada por uma e a mesma ordem jurídica"[98].

A própria "juridicidade da Constituição" vinha a colocar-se em dúvida, não raro, como é sintomático neste texto que dá como insuficiente a menção constitucional de um direito para que seja apta a autorizar a respectiva tutela:

> "Urge a colocação dos 'direitos da personalidade' sob normalística civil, porque não lhe bastam os preceitos constitucionais

[98] KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 387.

> que em várias nações salvaguardam os princípios elementares da vida, liberdade, segurança, propriedade dos cidadãos em face do Estado. São normas que atendem aí a ordem política e social, bem se percebe das condições implícitas em cada parágrafo no corpo do art. 150 da vigente Carta nacional. Preciso é tornar os 'direitos personalíssimos' menos vulneráveis nas relações entre pessoas e mesmo entre o indivíduo e a autoridade por um sistema de sanção civil"[99].

Quanto ao problema de negação parcial da juridicidade da Constituição, tragam-se como exemplos o inciso II do artigo 160, referente à "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" e o inciso I do artigo 165, referente ao "salário mínimo", ambos da Constituição de 1967, com a redação que lhe ofertou a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e que, por não poderem, aparentemente, embasar pretensões em juízo:

> "Preceitos como os que acabam de ser citados constituem proclamações de princípios, expressões ideológicas, declarações programáticas. Mas não constituem normas jurídicas, porque não são autorizantes."[100]

Uma obra já clássica, voltada a mostrar a juridicidade das disposições constitucionais, ainda que tidas como programáticas, revela o caráter ideológico da busca da "caracterização, como programática, de toda norma constitucional incômoda. É fácil, realmente, descartar-se da incidência de uma regra,bastando tachá-la de programática, e, assim, nos termos de tal doutrina, o princípio seria posto de lado"[101]. Note-se, para o efeito de verificar o contexto temporal do

---

[99] OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos de personalidade. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 402, p. 29, abr 1969.

[100] TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Norma jurídica – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi [org.]. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1980, v. 54, p. 374.

[101] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 136.

texto por último transcrito, uma ausência da distinção entre "regras" e "princípios", que atualmente seria objeto de todos os cuidados.

Como exemplo de quem visualizava nas disposições componentes da Constituição Econômica como autorizativos da organização de um regime econômico que permitisse a satisfação das necessidades dos indivíduos, preservadas a "igualdade" e a "liberdade", eminente Professor da Faculdade do Largo São Francisco, que chegou a ocupar cargos políticos de destaque naquele período:

> "Esse é o intento do constituinte ao abrir nas constituições espaço para a regulamentação da economia em favor da democracia. Esse intento, porém, nos textos brasileiros ao menos parece frustrado. A resistência dos interesses dos poderosos, de um lado, a demagogia e a leviandade, de outro, fazem da ordem econômica nas Constituições brasileiras um indigesto complexo de princípios vagos e preceitos inaplicáveis"[102].

Quer dizer, as disposições em questão autorizariam a que o Poder Público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, a atuar disciplinando a economia "em favor da democracia", mas não poderiam ser consideradas aptas a gerar direitos subjetivos, sobretudo porque a "vaguidão" do que nelas se contém poderia render ensejo à demagogia e à leviandade, criando custos desnecessários.

No mesmo sentido:

> "A opção tomada pelo constituinte brasileiro, no sentido de optar (sic) pelas normas de princípio (institutivo ou programático), implica em as decisões concretas fixadoras dos direitos de cada qual no plano econômico ficarem na dependência de lei. Esta passa a ser o parâmetro segundo o qual se aferirá da correção ou não de um comportamento humano. Ora, disto decorre um esvaziamento da força das normas consti-

[102] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1981, p. 318; ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 596.

> tucionais que legitimarão regras de conteúdo diametralmente oposto, sem que se possa arguir a invalidade delas"[103].

Esta visão, nitidamente, tal como a anterior, vinha a reduzir todos os temas concernentes à política econômica à dimensão da questão puramente política, a despeito de as bases respectivas se encontrarem estabelecidas precisamente na Constituição, reproduzindo uma percepção da legislação como "uma imensa técnica de controle da vida nacional em todas as suas manifestações"[104].

Não deixam tais posturas, a rigor, de traduzir, num certo sentido, uma das manifestações de resistência a um fenômeno que, no entanto, se justificava plenamente, qual seja, a presença dos direitos econômicos e sociais nos textos constitucionais:

> "Os textos constitucionais marcam a posição ideológica referente ao trabalho, indo desde a ausência de registro a respeito até à consignação de detalhes que as críticas mais severas apontam como impropriamente ali localizadas, porque melhor estariam na legislação ordinária. Trata-se, entretanto, de conquistas políticas geralmente atingidas à custa de lutas insanas, de longos períodos de sacrifícios e para as quais o legislador sente a necessidade de assegurar maior força de imposição e consolidação, levando-as ao texto constitucional"[105].

O fundamento para tal presença foi apontado por jurista gaúcho, que ainda na vigência da Constituição de 1946 discorria sobre os fundamentos das novas funções do tributo:

---

[103] GRECO, Marco Aurélio. Intervenção do Estado na ordem econômica. In: FRANÇA, Rubens Limongi [org.]. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1980, v. 46, p. 36.

[104] QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 18; GAMA, Aiman Nogueira da. Da ordem econômica e social. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 38, p. 132, abr/jun 1973; CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942, p. 305.

[105] SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do trabalho.** Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 93-4.

> "O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado, esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento econômico que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia, graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural), orientada (ela também) pelas 'leis' naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destrói estes planejamentos egoístas; estes são o instrumento da liberdade de alguns; aquele, o da liberdade de todos"[106].

Houve um reconhecimento do caráter problemático das posturas que manifestavam tais resistências, mesmo em termos de se assegurar a tranquilidade institucional, por parte de alguns dos juristas que menos poderiam identificar-se com uma ruptura com as construções firmadas pela tradição:

> "Em termos pragmáticos, uma norma pode objetivar, por exemplo, não o seu cumprimento imediato, mas assegurar um ponto de vista ideológico. Nesse sentido, conquanto pudessem existir as exigíveis condições sociais de obediência ao destinatário da norma, não convém, ao interesse do editor, que a concreção ocorra. Nesse caso, em nome do sucesso da comunicação normativa, implementa-se uma limitação da eficácia que, em termos de controle jurídico, fica proposta. No que se refere à Constituição, a eficácia é obviamente uma noção primordial. Graças à eficácia, no plano constitucional, é possível atender-se, às vezes, a pressões políticas diversas, estatuindo-se certas

[106] BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963, p. 537; DROMI, José Roberto. Procedimiento administrativo de contratación: princípios jurídicos y políticos. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n. 27, p. 19, jan/mar 1974; MAGALHÃES, Dário de Almeida. Participação dos empregados no lucro da empresa. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 52, n. 162, p. 425, nov/dez 1955; LIMA, Hermes. Intervenção econômica no Estado moderno. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 51, n. 155, p. 475, set/out 1954; NUNES, José de Castro. Instituto do Açúcar e do Álcool. **Revista Forense.** Rio de janeiro, v. 50, n. 150, p. 97, nov/dez 1953; MAGALHÃES, Agamenon. Abuso poder econômico. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 46, n. 124, p. 604, jul/set 1949.

> normas que postergam, contudo, a produção de efeitos para o futuro. [...] Não obstante, há momentos políticos em que a postergação permanente da concreta produção de efeitos pode gerar insatisfações sociais muito fortes"[107].

A ideia de se reforçarem os pressupostos do Estado de Direito, com a maior previsibilidade da atuação do poder público e, *ipso facto*, o maior reforço das liberdades individuais[108], verificada a partir da segunda metade da década de 70, como visto no item anterior, criou as condições para que surgissem construções no sentido de valorizar a Constituição, como um todo, enquanto documento de caráter jurídico e não como mero instrumento de poder.

Assim, na publicística nacional, começaram a ser construídas teses no sentido de que mesmo disposições constitucionais aparentemente não bastantes em si não poderiam ser relegadas à ineficácia em função da ausência de integração legislativa[109].

O argumento da "vaguidão", "fluidez", dos conceitos empregados nas disposições constitucionais como impeditiva da respectiva eficácia foi assim questionado:

> "No direito privado, no direito penal ou processual, jamais se questionou caber ao Judiciário o reconhecimento das fronteiras desses conceitos fluidos, que são comuns em todas as províncias do Direito.[...] Ora bem, se em todos os ramos do

---

[107] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Constituinte – regras para a eficácia constitucional. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 8, n. 76, p. 67, out/dez 1985.

[108] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 335; PASSOS, Darcy Paulillo & ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. O conteúdo social dos direitos humanos e o Estado de Direito. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 67, n. 518, p. 271, dez 1978; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, v. 2, p. 238; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Carta aos Brasileiros. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.** São Paulo, n. esp., p. 29-30, 1997.

[109] GARCIA, Maria. Direitos sociais na Constituição brasileira – seguro desemprego. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 18, n. 75, p. 90-1, jul/set 1985.

> Direito as normas fazem uso deste tipo de conceitos, sem que jamais fosse negado caber aos juízes fixar o seu alcance nos casos concretos – o que está a demonstrar a possibilidade de extrair deles uma certa significação -, por que negar que possam fazê-lo quando se trata de extrair o cumprimento da vontade constitucional? Por que imaginar necessário que o Poder Legislativo disponha sobre a matéria para, só então, considerado Poder Executivo ou terceiro obrigado a respeitá-los em matéria de liberdades públicas ou de direitos sociais?"[110]

O tratamento da Constituição como uma unidade, em que não existe, *ontologicamente*, uma diferença entre o que pode ou não ser considerado como dotado de juridicidade, pouco importando o eventual desconforto que isto eventualmente provoque em relação aos pendores ideológicos do intérprete[111], já se poderia ver na contribuição kelseniana:

> "A Constituição representa o escalão de direito positivo mais elevado. A Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer: com esta palavra, significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. Esta Constituição pode ser produzida por via consuetudinária ou através de um acto de um ou vários indivíduos a tal fim dirigido, isto é, através de um acto legislativo. Como, neste segundo caso, ela é sempre condensada num documento, fala-se numa Constituição 'escrita', para a distinguir de uma Constituição não escrita, criada por via consuetudinária. A Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de Direito criado consuetudinariamente. As normas não escritas da Constituição, criadas consuetudinàriamente, podem ser codificadas; e então, quando esta codificação é

[110] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 14, n. 57/58, p. 245, jan/jun 1981.

[111] GRAU, Eros Roberto. **Direito Urbano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 96.

> realizada por um órgão legislativo e, portanto, tem carácter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita. Da Constituição em sentido material deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, um documento designado como 'Constituição' que – como Constituição escrita – não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis simples, mas somente através de processo especial submetido a requisitos mais severos. Estas determinações representam a forma da Constituição que, como forma, pode assumir qualquer conteúdo e que, em primeira linha, serve para a estabilização das normas que aqui são designadas como Constituição material e que são o fundamento de direito positivo de qualquer ordem jurídica"[112].

Quer dizer, desde que tal ou qual valor tenha recebido dignidade constitucional, pouco importa, a bem de ver, para que ele seja considerado juridicamente relevante e apto a ser parâmetro de validade dos atos infraconstitucionais, que seu conteúdo não seja considerado "matéria constitucional por natureza" [113].

Tendo este ponto de partida, o da Constituição como uma unidade, foi assinalado pelo principal nome do Direito Econômico no Brasil:

> "Na medida em que a Constituição deixa de ser mera formalidade para a consciência jurídica e política de uma nação, e para isso é preciso que esta seja verdadeiramente culta, sua letra tem a força de Lei Fundamental e seu texto não dispõe de dispositivos ornamentais, nem que se modifiquem razões profundas e sobre raízes fundadas no real interesse coletivo"[114].

---

[112] KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 310-1.

[113] HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 324.

[114] SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico.** São Paulo: Saraiva, 1980, p. 201.

Embora a tese kelseniana se voltasse, efetivamente, à configuração da denominada "inconstitucionalidade por ação", a modalidade omissiva da ofensa constitucional também veio a ser assinalada:

> "O entendimento de que a Constituição contempla normas despidas de eficácia jurídica imediata deriva da construção, de cunho liberal, vida da qual se estabeleceu distinção entre direitos e garantias constitucionais – donde a teorização de distintos graus de eficácia e aplicabilidade. Daí o resultado concreto: basta a omissão do Poder Legislativo – a reboque, ostensivo ou não, do Executivo e dos grupos atuantes – para que o não atendimento dos interesses sufragados no texto constitucional se verifique. E tudo isso, diria Loewenstein, sob o pretexto de que *ainda não há condições para o seu atendimento*. Entendo, porém, com Canotilho, ao contrário dos que se filiam àquela corrente de pensamento doutrinário, que não se pode estabelecer distinção absoluta entre *direitos* e *garantias institucionais*, de modo a permitir que essas não venham jamais a ser institucionalizadas. Isso, ademais, quando os direitos fundamentais (econômicos e sociais) não configuram um mero *status* negativo, por isso mesmo pressuposto, para a sua realização, o estabelecimento de certas instituições que às autoridades públicas incumbirá criar ou proteger"[115].

Exemplo de todo este desenvolvimento encontra-se nesta passagem:

> "Como adverte a doutrina, a existência dos chamados conceitos vagos, fluidos ou imprecisos,nas regras concernentes à justiça social, não é impediente a que o operador do Direito lhes reconheça, in concreto, o âmbito significativo. Uma correta análise das disposições constitucionais relativas à justiça social impõe concluir que, a partir delas e independentemente

[115] GRAU, Eros Roberto. **Direito Urbano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 135; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 147.

de normação ulterior, já são invocáveis direitos sociais muito mais amplos e sólidos do que se supõe habitualmente"[116].

Assim, a própria movimentação no sentido de se resgatar a ideia do Estado de Direito pode ser vista, em primeiro lugar, como uma das causas da valorização da Constituição como fonte do Direito, como documento dotado de valor jurídico, em segundo lugar, como uma das causas que conduziram os intérpretes da Constituição, formados de acordo com um viés eminentemente privatístico, a terem de equacionar o seu texto como uma "unidade" e que mesmo a ele se aplicaria a tese da inexistência de palavras inúteis, com reflexos, obviamente, na compreensão da própria Constituição Econômica, com o que se entende como se teria desembocado na situação, já sob o texto constitucional subsequente, da expansão das funções do Judiciário, abrindo "um importante debate na teoria constitucional acerca da legitimidade democrática desta atuação"[117].

De uma postura do Judiciário voltada, antes, a somente considerar como questões de relevância jurídica as que estivessem versadas no plano da legislação infraconstitucional, somente tratando a contragosto dos temas constitucionais, a revalorização da ideia do Estado de Direito, cuja atuação estivesse necessariamente toda contida, tanto em termos de deveres negativos quanto positivos, veio a desembocar, em vários momentos, no que tem sido denominado, com preocupação, diante do avanço em seara efetivamente reservada ao Legislativo, "ativismo judicial".

---

[116] PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica – o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

[117] BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Justitia.** São Paulo, v. 25, n. 198, p. 263, 2008.

6 CONCLUSÃO

Como se viu ao longo destas páginas, o esforço para se conduzir o fundamento das relações de poder – partindo-se do princípio da necessária existência destas na vida social – a um plano de racionalidade sempre encontra como o ponto-limite a aptidão da estrutura mediante a qual o poder se exerce propiciar o bem-estar de cada qual.

Quando se trata de medidas que se colocam em prática para atingir um objetivo econômico, que são as primeiras que ocorrem à mente sempre que se fale na capacidade de se exercer o poder para propiciar o bem-estar, deve-se ter presente que elas sempre implicam uma repercussão em situações juridicamente definidas, provenham elas do poder econômico privado ou do Poder Público.

A visão dos direitos humanos enquanto afirmação da dignidade de cada integrante do gênero humano traduz, inegavelmente, herança do iluminismo e, com toda a importância de que se reveste, assume um grau de abstração que refoge à percepção daquele que se encontra açulado pelos problemas concretos do cotidiano.

De qualquer modo, a respectiva postergação ou mesmo negação não tem como ser feita em nome dos valores iluministas, por ser a estes essencial a sua afirmação, ainda que se voltem tais postergações ou negações a combater aqueles em que se identifiquem adversários de tais valores.

A secundarização das indagações sobre o caráter democrático ou autoritário do regime político e, *ipso facto*, da proteção dos direitos humanos em face do sucesso da política econômica e da resposta imediata que se dê aos temores generalizados das camadas médias foi ilustrada pela situação verificada entre 1964 e 1985 no Brasil: independentemente de simpatias ou antipatias pelo regime de então, o dado é que a existência, de 1964 a 1978, de fundamentos paralelos para o exercício do poder político, passíveis de escolha pelos que o detinham a partir de critérios de conveniência e oportunidade, foi

francamente aceito pela população até o momento em que o sucesso da política econômica se viu comprometido.

A partir de então, a revalorização dos conceitos de "direitos humanos", "participação no exercício do poder", "Estado de Direito" e tantos outros que haviam sido postergados em nome de uma política baseada no binômio "Segurança/Desenvolvimento", conduziu o próprio pensamento jurídico a abandonar, paulatinamente, uma postura que se recusava a identificar na Constituição um documento jurídico, especialmente em se tratando da Constituição Econômica, para admitir, primeiro, o caráter da Constituição como uma unidade, segundo, a possibilidade de a inconstitucionalidade poder configurar-se tanto por ação quanto por omissão, terceiro, a existência da juridicidade mesmo em disposições referentes a diretrizes para a política econômica, chegando, em alguns casos, ao próprio ativismo judicial.

Referências

ABREU, Hugo. **O outro lado do poder.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, José Alfredo Ferreira de. **Da alienação fiduciária em garantia.** São Paulo: LEUD, 1970.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos do Homem. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 446, p. 29, dez 1972.

ANTUNES, João Pinto. Intervenção na ordem econômica e social – lei agrária municipal – imposto de indústria e profissões. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 54, n. 173, p. 102-3, set/out 1954.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica.** Trad. Aldo Vannucchi et allii. São Paulo: Loyola, 2010, t. 4.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência.** Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Aronne, Ricardo **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZAMBUJA, Darcy. Empresa de mineração – faixa de fronteira – estrangeiro. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 48, n. 135, p. 390-1, maio/jun 1951.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Limites e justificação do poder do Estado.** Petrópolis: Vozes, 1979.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: BRASIL. Ministério da Justiça & PORTUGAL. Universidade de Coimbra [org.]. **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro.** Brasília/Coimbra: Comissão de Anistia/Centro de Estudos Sociais, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do poder. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 22, n. 86, p. 15, abr/jun 1985.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Natureza jurídica das contribuições sociais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 9, n. 35, p. 118-9, jul/set 1972

BARRETO, Alberto Deodato Maia. **Manual de ciência das finanças.** São Paulo: Saraiva, 1977.

BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. Política salarial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, v. 75, p. 139-140, jan/dez 1980

BARROS, Hamilton de Moraes e. a proteção jurisdicional dos direitos humanos no Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 8, n. 32, p. 80-1, out/dez 1971.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Forum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Justitia.** São Paulo, v. 25, n. 198, p. 257, 2008.

Bastos, Celso Ribeiro & Martins, Ives Gandra da Silva, **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BATALHA, Wilson de Souza Campos & RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L Batalha de. **Rescisão contratual trabalhista.** São Paulo: LTr, 1997.

Batalha, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 2.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963.

BENTHAM, Jeremy. **Los princípios de la moral y de la legislación.** Trad. Margarita Costa. Buenos Aires: Claridad. 2008.

BERTINI, Alfredo**. Economia da cultura.** São Paulo: Saraiva, 2008.
BERTINI, Alfredo**. Economia da cultura.** São Paulo: Saraiva, 2008, p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo & TORELLY, Marcelo. Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais. In: PIOVESAN, Flávia & SOARES, Inês Virgínia Prado [org.]. **Direitos humanos – atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BORGES, José Souto Maior. **Isenções tributárias.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRITTO, Carlos Ayres de. Inidoneidade do decreto-lei para instituir ou majorar tributo. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 16, n. 66, p. 59-60, abr/jun 1983

BRITTO, Paulo Henriques. O romântico neoclássico. In: BYRON, George Gordon, Lord. **Beppo: uma história veneziana.** Trad. Paulo Henriques Britto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BROSSARD, Paulo. **Oposição.** Porto Alegre: L & PM, 1975.

BURDEAU, Georges. **Traité de science politique.** Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1949, t. 1.

BUZAID, Alfredo. Ensaio sobre a alienação fiduciária em garantia. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 401, p. 19, mar 1969.

Buzaid, Alfredo. Rumos políticos da Revolução brasileira. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 113, p. 4-5, mar 1970

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2007.

CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942.

CARR, Edward Hallett. **The soviet impact on the western world.** New York: The MacMillan Company, 1949.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1.

CATHARINO, José Martins. A "Questão Social" no pensamento de Arthur Koestler. **LTr.** São Paulo, v. 47, n. 9, p. 1.062, set 1983.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. A ordem econômica na Constituição. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 46, n. 122, p. 341, mar/abr 1949.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Frederico. **Direito Social.** São Paulo: Saraiva, 1970, v. 2.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Teoria e prática da nova lei da estabilidade.** Porto Alegre: Sulina, 1968.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de Direito Empresarial.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

COMTE, Pierre-Auguste. Catecismo positivista. In: GIANNOTTI, José Arthur [org.]. **Os pensadores – Comte.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, Dilvanir José da. **Sistema de Direito Civil à luz do novo Código.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Geraldo Faria Martins. **Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Cotrim Neto, Alberto Bittencourt. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 20, n. 77, p. 370, jan/mar 1983

CRETELLA JÚNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar.** São Paulo: Saraiva, 1980.

CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Inidoneidade do Decreto-lei para instituir ou majorar tributo. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n, 72, p. 90, out/dez 1984

DEUTSCH, Karl Wolfgang. **Análise das relações internacionais.** Trad. Maria Rosinda Ramos da Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1975.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Imposto de renda – reserva para manutenção de capital de giro – classificação contábil. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 27, n. 110, p. 374, out/dez 1972

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **O espírito da democracia.** São Paulo: Monteiro Lobato Companhia Gráfico-Editora, 1922.

DORNELLES, Leandro do Amaral Dornelles de. **A transformação do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

DROMI, José Roberto. Procedimiento administrativo de contratación: princípios jurídicos y políticos. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n. 27, p. 19, jan/mar 1974.

Duarte, Arnaldo Rodrigues. Regimes políticos contemporâneos. **Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 13, 1975.

DUARTE, Clenício da Silva. Competência legislativa originária do Presidente da República. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 109, n. 2, p. 115, abr/jun 1974

DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel.** Paris: Boccard, 1927, t. 1.

DURKHEIM, Émile. A divisão do trabalho social. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. In: GIANNOTTI, José Arthur [org.]. **Os pensadores – Durkheim.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

EFING, Antonio Carlos. **Prestação de serviços.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte.** Trad. Pedro Süssekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desenvolvimento e instituições políticas. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 29, n. 117, p. 25, jul/set 1974.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Intervenção do Estado na ordem econômica – fixação do preço do açúcar. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 50, n. 147, p. 68, maio/jun 1953.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda [org.]. **Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FALCÃO, Raymundo Bezerra. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz – análise da Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812**. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

FERNANDES, Pádua. **A produção legal da ilegalidade: os direitos humanos e a cultura jurídica brasileira.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005 (tese de doutoramento).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Constituinte – regras para a eficácia constitucional. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 8, n. 76, p. 67, out/dez 1985.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Reajustes salariais: na sucessão dos Decretos-leis, qual a norma incidente no tempo? **LTr.** São Paulo, v. 48, n. 5, p. 541-2, maio 1984

FERRAZ, Manoel de Figueiredo. A segurança nacional e o Ministério Público. In: Congresso do Ministério Público de São Paulo, 1º. **Anais.** São Paulo: 1971.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1981.

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Comentário a: Responsabilidade civil da Administração – atos políticos e atos administrativos – atos de censores – diminuição patrimonial de empresa. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 17, n. 72, p. 161-2, out/dez 1984.

FIDELIS, Guido. **Segurança nacional e censura.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

FORRESTER, Vivianne. **O horror econômico.** Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1997.

FORSTER, Nestor José. **Alienação fiduciária em garantia.** Porto Alegre: Sulina, 1970.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 3, n. 11, p. 9, jan/jun 1970.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A segurança interna nas Cartas Constitucionais do Brasil. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 3, n. 10, p. 33, out/dez 1969.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Comentários à reforma administrativa federal.** São Paulo: Saraiva, 1975.

GALVES, Carlos. **Manual de economia política atual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

GAMA, Aiman Nogueira da. Da ordem econômica e social. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 38, p. 123, abr/jun 1973

GARCIA, Maria. Direitos sociais na Constituição brasileira – seguro desemprego. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 18, n. 75, p. 90-1, jul/set 1985

GIGLIO, Wagner. **Justa causa.** São Paulo: LTr, 1986.

GIL, Otto. O poder legiferante do Presidente da República. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 38, p. 20, abr/jun 1973.

GOMES NETO, Indalécio & BRITO, Rider Nogueira de. **A terceirização no Brasil.** Curitiba: Ithulia, 2012.

GOMES, Orlando & Gottshalk, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRACIÁN, Baltasar. **A arte da prudência.** Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Direito Urbano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

GRECO, Marco Aurélio. Intervenção do Estado na ordem econômica. In: FRANÇA, Rubens Limongi [org.]. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1980, v. 46.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. Aspectos da alienação fiduciária em garantia. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 69, n. 239, p. 329, jul/set 1972.

HELIODORO, Affonso. **JK – exemplo e desafio.** Brasília: Thesaurus, 1991.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

JACQUES, Paulino. **A Constituição explicada.** Rio de Janeiro: Forense, 1970.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado.** Trad. Fernando de los Ríos Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943.

JERÓNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações.** Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

KEHL, Maria Rita. Direitos humanos: a melhor tradição da modernidade. In: VENTURI, Gustavo [org.]. **Direitos humanos – percepção da opinião pública.** Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Lamarca, Antônio. **Contratos individuais de trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

LASKI, Harold J. **A grammar of politics.** London: George Allen & Unwin, 1951.

LEAL, Victor Nunes. Nota: Interpretação das leis sociais – Constantino de Campos Fraga – Empresa Gráfica "Revista dos Tribunais" – São Paulo, 1941 – 29 págs. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 38, n. 88, p. 308, out 1941.

LEITE, Júlio César do Prado. A correção automática e semestral dos salários. **LTr.** São Paulo, v. 43, n. 12, p. 1.505-6, dez 1979.

LIMA, Hermes. Intervenção econômica no Estado moderno. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 51, n. 155, p. 475, set/out 1954.

LIMA, Osmar Brina. **Responsabilidade civil do administrador da sociedade anônima.** Rio de Janeiro: Aide, 1989.

LITVIN, Juliana. Violência, medo do crime e meios de comunicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal.** São Paulo, v. 7, n. 41, p. 81, dez 2006/jan 2007

MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1987.

MAGALHÃES, Agamenon. Abuso poder econômico. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 46, n. 124, p. 601, jul/set 1949.

MAGALHÃES, Dário de Almeida. Participação dos empregados no lucro da empresa. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 52, n. 162, p. 425, nov/dez 1955.

MAIA, J. Motta. **Comentários ao Código Tributário Nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MAISTRE, Joseph de. Considerations sur la France**.** In: MAISTRE, Joseph. **Oeuvres.** Paris: A. Montrouge, 1841, t. 1.

MALHADAS, Júlio Assumpção. **Estabilidade, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** Curitiba: [s/Ed], 1966.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.

MARCA, Edmo. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: finalidades sociais e econômicas. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 9, n. 35, p. 55-7, jul/set 1972

MARINHO, Josaphat. Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre censura prévia. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 7, n. 86, p. 3-8, abr/jun 1970

MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Desenvolvimento e segurança nacional – teoria do limite crítico.** São Paulo: José Bushatsky, 1971.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Econômico e Tributário.** São Paulo: Resenha Tributária, 1982.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. Direito, novas tecnologias e o surgimento de uma Sociedade Asperger. In: SIMÃO FILHO, Adalberto et allii. **Direito e sociedade da informação – temas jurídicos relevantes.** São Paulo: FMU/Quartier Latin, 2012.

MARTINS, Milton. Estabilidade e FGTS. **LTr.** São Paulo, v. 44, n. 4, p. 414-5, abr 1980

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party.** Transl. Samuel Moore. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

MARX, Karl. **O capital.** Trad. Reginaldo Sant' Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, v. 2.

MÉDICI, Emílio Garrastazu. Aula inaugural proferida pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici na Escola Superior de Guerra. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 105, n. 1, p. 152, jan/abr 1970.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 61, n. 445, p. 296, nov 1972.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 14, n. 57/58, p. 245, jan/jun 1981.

MELO FILHO, Murilo de. **O milagre brasileiro.** Rio de Janeiro: Bloch, 1972.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do Direito do Professor Armando Câmara.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

Mendonça, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do Direito do Professor Armando Câmara.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. 6.

MOLL, Jacqueline & Fischer, Nilton Bueno. Pedagogias nos tempos do orçamento participativo em Porto Alegre. In: Plures. **Por uma nova esfera pública – a experiência do orçamento participativo.** Petrópolis: Vozes, 2000.

MOLL, Luíza Helena. Externalidades e apropriação: projeções do Direito Econômico sobre a Nova Ordem Mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. Luís da Gama e Silva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, v. 75, p. 18-9, jan/dez 1980.

MONTORO, André Franco. Filosofia do Direito e colonialismo cultural. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 10, n. 37, p. 14-5, jan/mar 1973.

Moraes Filho, Evaristo Sindicato e sindicalismo no Brasil desde 1930. In: Plures. **As tendências atuais do Direito Público – estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Mello Franco.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro **Direito sindical.** São Paulo: LTr, 1986.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização.** São Paulo: LTr, 2001.

Neves, Marcelo. Princípio e regra: do juiz Hidra ao juiz Iolau. In: Plures. **Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau.** São Paulo: Malheiros, 2013, t. 2.

NICÁCIO, Antonio. A crise da previdência social. **LTr.** São Paulo, v. 46, n. 6, p. 666, jun 1982.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Justiça acidental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Financeiro.** São Paulo: José Bushatsky, 1971.

NONATO, Orosimbo. Empresas de mineração – nacionalidade das pessoas jurídicas – a Constituição e o Código de Minas. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 202, p. 37-8, abr/jun 1963.

NOVELLI, Flávio Bauer. A relatividade do conceito de Constituição e a Constituição de 1967. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 21, n. 88, p. 11, abr/jun 1967

NUNES, António José Avelãs. Industrialização e desenvolvimentismo – a economia política do modelo brasileiro de desenvolvimento. **Boletim da Faculdade de Direito.** Coimbra, v. 24/25, p. 777-9, 1983 (supl.).

NUNES, José de Castro. Instituto do Açúcar e do Álcool. **Revista Forense.** Rio de janeiro, v. 50, n. 150, p. 94, Nov/dez 1953.

OLIVEIRA, Fernando Antonio Albino de. Limites e modalidades da intervenção do Estado no domínio econômico. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 7, n. 37/38, p. 60, jan/jun 1976.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Comentários aos enunciados do TST.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos de personalidade. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 402, p. 29, abr 1969.

OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1982.

OPITZ, Oswaldo & OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

ORCIUOLI, Henrique. **O Estado demagógico.** São Paulo: Aurora, 1961.

PASSOS, Darcy Paulillo & ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. O conteúdo social dos direitos humanos e o Estado de Direito. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 67, n. 518, p. 271, dez 1978.

PELLEGRINO, Laércio. Heleno Cláudio Fragoso. In: ARAÚJO JR., João Marcello de [org.]. **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reformulação da ordem jurídica e outros temas.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PESSOA, Mário. **Direito da segurança nacional.** São Pàulo/Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais/Biblioteca do Exército, 1971..

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica – o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PICCHIA, Paulo Menotti del. **A crise da democracia.** São Paulo: São Paulo Editora, 1931.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Trad. Mônica Baumgarten Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PILLAR, Ayrton Aché. Imagem atual do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 109, n. 2, p. 61, abr/jun 1974.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PLATÃO. **A república.** Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007.

Poletti, Ronaldo Rebello de Britto. A Revolução de 1964 e a ordem jurídica. **Arquivos do Ministério da Justiça.** Rio de Janeiro, v. 35, n. 146, p. 46-7, abr/jun 1978

PRETA, Stanislaw Ponte. **FEBEAPÁ – 2.** Rio de Janeiro: Sabiá, 1966.

PROUST, Marcel. **O caminho de Guermantes.** Trad. Fernando Py. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

PRUNES, José Luís. **Trabalho terceirizado e composição industrial.** Curitiba: Juruá, 2009.

QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014, p.

Reale, Miguel. Problemas institucionais do Estado contemporâneo. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 124, p. 43-4, dez 1972.

REQUIÃO, Rubens. O contrato de concessão de venda com exclusividade. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 69, n. 239, p. 7, jul/set 1972.

RESTIFFE NETO, Paulo. **Garantia fiduciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

RIBEIRO, Darcy. **Confissões.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

RICARTE, Antônio Otávio Sá. O papel da diplomacia no combate internacional ao racismo. In: Plures. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 5.

ROCHA, Ari. Duas estruturas: choque ou harmonia? **LTr.** São Paulo, v. 44, n. 10, p. 1.228, out 1980

ROCHA, Lauro Lacerda & Lacerda, Carlos Alberto de Melo. **Comentários ao Código de Mineração do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ROCHA, Manoel André da. Cedam as armas à toga. **Revista Jurídica.** Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 237, 1966.

ROMITA, Arion Sayão. **Política de emprego.** Curitiba: Genesis, 1993.

ROSA, Felippe Augusto Miranda. **Patologia social.** Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade tributária. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 27, n. 109, p. 24, jul/set 1972

RUSCHEL, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica.** Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 47-8, 1964.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RUSSOMANO, Rosah. **Lições de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1970.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant – seu fundamento na liberdade e na igualdade.** Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.

SAMPAIO, Aluysio. **Teoria e prática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** São Paulo: Paulista, 1968.

SAMPAIO, Nelson de Souza. Os decretos-leis e sua seara. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 2, n. 3, p. 30, jan/mar 1968

SANTOS, Ely Souto dos. **O fundo de garantia como superação da estabilidade.** São Paulo: LTr, 1977.

SANTOS, Marcelo Paiva dos. **A história não contada do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. **Relações terceirizadas de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2008.

Sarasate, Paulo. **A Constituição do Brasil ao alcance de todos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCAMPINI, Pe. José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 12, n. 45, p. 116, jan/mar 1975

SCHMITT, Carl. **O conceito do político – teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida.** Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L & PM, 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O livre arbítrio.** [s/t]. São Paulo: Ed. Formar, 1975 [?].

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Antonio Álvares da. **Proteção contra a dispensa na nova Constituição.** São Paulo: LTr, 1992.

SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 207, p. 5, jul/set 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. Intervenção no domínio econômico – competência da União e do Estado – fixação de preço. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 203, p. 54, jul/set 1963.

SILVA, Flávio Rodrigues & SILVA, Luiz Carlos R. **Fundo de garantia.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Pequeno opúsculo sobre a vida e obra de Pontes de Miranda.** Porto Alegre: ETS, 1981.

SILVA, Luiz Augusto Beck da. **Alienação fiduciária em garantia.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direito Constitucional do Mercosul.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVEIRA, José Neri da. Reflexão sobre uma ordem de liberdade e justiça. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 18, n. 74, p. 31-2, abr/jun 1985

SIMONSEN, Mário Henrique. **Brasil 2001.** Rio de Janeiro: APEC, 1969.

SOLON, Ari Marcelo. **A soberania como problema da norma jurídica e da decisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

SOUSA, Rubens Gomes de. Natureza tributária da contribuição para o FGTS. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 116, p. 28, abr/jun 1973.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do trabalho.** Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico.** São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O sistema legal para reajustamento e aumento de salários. **LTr.** São Paulo, v. 45, n. 1, p. 267, mar 1981.

TANNENBAUM, Edward T. **The Action Française – die-hard reactionarism in Twentieth Century France.** New York: John Wiley and Sons Inc., 1962.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. A antevéspera da "Carta aos Brasileiros". **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.** São Paulo, n. esp., p. 14, 1997.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Abrangência dos direitos humanos. In: CONGRESSO DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE. **Anais.** São Paulo: OAB/SP, 1983.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Carta aos Brasileiros. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.** São Paulo, n. esp., p. 29-30, 1997.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Norma jurídica – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi [org.]. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1980, v. 54.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

VALLE, Márcio Ribeiro do. Lei n. 6.708/79 – inconstitucionalidade do art. 20. **LTr.** São Paulo, v. 46, n 6, p. 683, jun 1982.

VEIGA, Clovis de Andrade. **O sistema tributário na Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

VEIGA, Gláucio. **Introdução à política fiscal.** Recife: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. A estratégia de desenvolvimento e o Programa de Integração Nacional. **Revista do Serviço Público.** Brasília, v. 105, n. 2, p. 23-4, maio/ago 1970

VIANA FILHO, Luís. **O governo Castello Branco.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/José Olympio Editora, 1975, v. 2.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Restituição de adiantamento por conta de Contrato de Câmbio para exportação. In: ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA & INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **I Ciclo de Estudos de Direito Econômico.** São Paulo: IBCB, 1993.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria geral do Direito Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VIEIRA, R. A. Amaral. Duas tendências da economia brasileira: estatismo e desnacionalização. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 44, p. 65-74, out/dez 1974.

VIEIRA, Zacarias Amaral. Intervenção do Estado no domínio econômico. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 50, n. 162, p. 395-6, nov/dez 1955.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. A Constituição, a CLT e o FGTS. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 43, p. 46-7, jul/set 1974

WALD, Arnoldo. Da alienação fiduciária. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 58, n. 400, p. 25, fev 1969.

WALD, Arnoldo. Direito e imprensa. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 11, n. 43, p. 38-9, jul/set 1974.

WEBER, Max**. Economía y sociedad.** Trad. José M. Echavarría et allii. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WILLIAM, Wagner. **O soldado absoluto – uma biografia do Marechal Henrique Lott.** Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZENUN, Augusto. **Legislação agrária e sua aplicação.** Rio de Janeiro: Forense, [s/d].